ali formulados, pois profissional médico e profissional da geofísica não têm funções técnicas e intelectuais intercambiáveis[88]. Se há conexão de causas porque o fato da exploração foi único, a abordagem pericial não pode logicamente ser a mesma, já que as demandas foram cindidas justamente para que cada uma se assentasse em pressupostos científicos próprios.

Essa invocação, portanto, é completamente impertinente.

Outra linha de defesa, esboçada na contestação, e reiterada em memorial, é que não haveria legislação reguladora da atividade à época da exploração, a qual teria sobrevindo somente ao encerramento dela. Não procede essa argumentação. Em primeiro lugar, viu-se, linhas atrás, que em nível mundial havia sucessivas pesquisas publicadas nos órgãos de divulgação científica e na imprensa alertando desde o alvorecer do século XX para os perigos a envolver o amianto.

Mesmo ciente disso, a Ré desatendeu a cuidados mínimos quanto ao trato protetivo dos seus trabalhadores, como se levantou na fase de produção de provas desta ação. Nesse sentido, o depoimento de **Rosimira Rodrigues Alves**, nascida em 1952 e que começou a trabalhar na mina de São Félix com 14 anos, é particularmente revelador:

> *"que inicialmente a depoente trabalhava como arrumadeira os quartos dos 'doutores'; que, posteriormente, como o salário era pouco, passou a retirar amianto; que esse trabalho da retirada do amianto, na usina, era feito com um martelo e peneira; que não utilizava nenhum tipo de proteção, como luva, máscara, bota; (...) que por conta do trabalho desenvolvido na empresa SAMA, a depoente contraiu turbeculose; (...) que a depoente nunca teve sua carteira de trabalho assinada pela empresa SAMA (...) que um irmão e uma irmã da depoente, que também trabalharam na empresa, tiveram câncer de garganta e na laringe, respectivamente"* (fls. 2.459).

No mesmo diapasão se deram outros depoimentos:

**Alamiro Soares de Oliveira**, nascido em 1937, e que começou a trabalhar na mina de São Félix, pela SAMA, em 1959, como ajudante de marteleiro na pedreira e também nas galerias, declarou: *"que na galeria, o depoente usava apenas máscara de proteção; que nas demais atividades não utilizava qualquer tipo de proteção"* (fls. 2.461, vol. XI).

[88] Por isso mesmo que o Código de Processo Civil dispõe, no art. 465, que *"o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia"*.

**Agenor Alves Ferreira**, nascido a 4 de março de 1934, e que *"com dez anos de idade começou a trabalhar na empresa SAMA Minerações, na mina São Félix"* (fls. 2.474, vol. XI), disse que *"naquela época não utilizava qualquer equipamento de proteção"* e que *"após a sua aposentadoria, não sabendo precisar exatamente o ano, foi diagnosticado um problema de pulmão"*. Ainda segundo ele, *"à época em que trabalhava na mina, existiam várias crianças que ali também trabalhavam"* (*ib.*)[89].

**Alcides Antônio da Silva,** nascido a 1º de dezembro de 1929, e que, quando começou a trabalhar na mina São Félix, *"tinha aproximadamente 16/17 anos"* (fls. 2.476, vol. XI), revelou: *"que quase ninguém utilizava equipamento de segurança"*. Disse ainda que *"há alguns anos, não sabendo precisar a data, o depoente, após a realização dos exames na cidade de São Paulo, teve conhecimento de que possuía a doença chamada asbestose nos pulmões"*[90].

O DIVAST-Diretoria de Vigilância e Atenção à Saúde do Trabalhador, órgão da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, também cita trecho específico da pesquisa coordenada pela UNICAMP, segundo a qual *"praticamente todos os familiares trabalhavam na mina, sendo apenas o chefe da casa* contratado". Quanto às crianças, *"extraíam o mineral manualmente, colocavam em pequenos sacos e vendiam à empresa"* (fls. 3.762, verso, vol. XVI).

Em segundo lugar, mesmo considerando que a primeira pesquisa no Brasil sobre as doenças relacionadas ao asbesto consta do *"Boletim no 98, do Departamento Nacional da Produção Mineral, publicado em 1956, sob o título Higiene das Minas – Asbestose, monografia elaborada pelos médicos Carlos Martins Teixeira e Manoel Moreira"*, como informa René Mendes[91], estudo que teve lugar nas minas de asbesto da FAMA (Eternit), no Município de Nova Lima, Minas Gerais, e na usina de beneficiamento do minério, o fato é que padece de consistência a afirmação, feita na contestação, segundo a qual *"evidente está que não se pode exigir da SAMA mais do que a ciência e tecnologia da época preconizavam"* (fls. 453), pois a legislação pátria estava articulada com o cenário internacional, a exemplo do Decreto-Lei nº 4.449, de 9 de julho de 1942, editado por Getúlio Vargas, que, no seu art. 1º, *i*, dispunha: *"Art. 1º É obrigatória a notificação das doenças profissionais, produzidas por: j) poeiras (silicose, antracose, asbestose, bissinose, aluminose, tabacose)"*.

---

[89] Castleman relata que um comitê de especialistas do *Children's Bureau of the U.S. Department of Labor*, em 1932, foi unânime em recomendar que menores de 18 anos fossem proibidos de trabalhar submetidos à poeira de amianto (*op.cit.*, p. 22).
[90] Do termo de depoimento consta: *"o nome da doença foi deito pelo depoente, com o auxílio do seu filho, que o acompanha, não tendo havido oposição pelo Ministério Público e ilustres advogados presentes"*.
[91] *Op.cit.*, p. 11. Tb.: Roselli, *op.cit.*, p. 162.

Ou seja, a asbestose já era considerada, inclusive por aqui, então periferia da cena científica mundial, doença profissional de notificação obrigatória menos de dois anos depois de a SAMA ter obtido, desse mesmo Governo[92], autorização para explorar amianto na mina São Félix[93].

Já o Decreto-Lei 1.985, de 29 de março de 1940, conhecido como Código de Mineração, dispunha de maneira induvidosa:

> *Art. 34. O requerente da autorização compromete-se a respeitar as seguintes condições, além das demais que constam deste Código:*
>
> *III - Executar os trabalhos de mineração conforme as regras da arte, e de acordo com as normas de polícia constantes dos regulamentos;*
>
> *IV - Confiar os trabalhos de lavra e de tratamento do minério a técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão;*
>
> *VIII - Dar as providências necessárias para a segurança e salubridade das habitações dos operários;*
>
> *X - Tomar as providências necessárias para evitar a poluição e a intoxicação das águas e do ar, que possam resultar dos trabalhos de mineração e tratamento do minério;*
>
> *XV - Responder por todos os danos e prejuízos de terceiros que resultem direta ou indiretamente da lavra;*

Em vez de cuidados atinentes à saúde do trabalhador e de sua família, operou a SAMA dentro daquela dimensão muito bem focalizada por Herman Benjamin, ou seja, *"a fase da exploração desregrada ou do* laissez-faire *ambiental, em que a conquista de novas fronteiras (agrícolas, pecuárias e minerárias) era tudo o que importava na relação homem-natureza"*[94]. Pelo menos na fase colonial, como bem exemplifica Beck ao se referir a Cristóvão

---

[92] V. autorização de pesquisa inicial concedida pelo Decreto 2325/1938, assinado por Getúlio Vargas, às fls. 955-957.

[93] Na Alemanha, em 1943, em plena guerra, o governo federal declarou que a asbestose em combinação com câncer de pulmão era uma doença ocupacional indenizável: Castleman, *op.cit*, p. 45, sendo que *"Dr. Leo Noro's 1945 Finish text, occupational diseases, stated: 'In all countries it has been concluded that lung cancer is a common complication of asbestosis'"* (p. 60).

[94] BENJAMIN, Herman. "Introdução ao direito ambiental brasileiro". In: CYSNE, Maurício; AMADOR, Teresa (Eds). *Direito do ambiente e redacção normativa: teoria e prática nos países lusófonos*. Gland, Suíça; Cambridge, Reino Unido; Bona, Alemanha: UICN, 2000, p. 35.

Colombo, tratava-se de *"riscos* pessoais, *e não situações de ameaça global"*[95], ou seja, as ameaças de então, *"à diferença das atuais, agastavam somente o nariz ou os olhos, sendo sensorialmente perceptíveis, enquanto os riscos civilizatórios atuais tipicamente escapam à percepção, fincando o pé sobretudo nas fórmulas físico-químicas"*.

Contudo, é preciso advertir que, assim como existe o medo e o instinto de autopreservação, que, na neuroanatomia do cérebro, localizam-se no conjunto de neurônios chamados amígdalas ou tonsilas cerebelares, situadas na região ântero-inferior do lobo temporal, também se pode suspeitar que o homem se põe instintivamente a preservar seu entorno ambiental em nome da sua própria sobrevivência.

Assim, mesmo se admitindo maior liberdade para devastar em tempos pretéritos, razoável inferir que muitas vezes se procurou preservar o meio circundante constitutivo do *modus vivendi*. Por via de consequência, pode-se logicamente concluir que devam ter existido exemplos dessa conduta preservacionista e autopreservacionista, mesmo em quadras históricas em que em se considera ter havido ausência de limites normativos. Uma boa ilustração a esse respeito se descobre nas origens da Vila de Piratininga, depois Vila de São Paulo de Piratininga, hoje Cidade de São Paulo, cuja Câmara proibiu a prática do *tinguí* ou *timbó*. Segundo Sérgio Buarque de Holanda, *"o tingui e o timbó eram simples réplicas americanas do barbasco, do trovisco, da coca, da cal, e tantas outras substâncias peçonhentas de que no Reino se fazia uso"*[96]. Assim é que a 15 de junho de 1598, os camaristas ordenam que *"não se desse tingui neste rio abaixo da vila Tamanduateí em todo ele"*[97].

Aqueles homens muitas vezes reputados historiografiamente como rudes e até impiedosos mostraram sua preocupação ambiental ao proibir o *tingui* ou *timbó*, uma prática de intoxicação[98]. O senso de precaução que tiveram livrou os piratininganos de episódio lamentável que

---

[95] *Op.cit.*, p. 25.

[96] Índios e mamelucos na expansão paulista. *Separata do volume XIII dos Anais do Museu Paulista*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1949, p. 229.

[97] *Actas da Villa de São Paulo: 1562-1596*. São Paulo: Archivo Municipal, 1914, p. 422. Na sessão de 5 de agosto de 1591, *"o escrivão lançou pregão a altas vozes que ninguém mandasse nem desse tingui no rio Tamanduateí"* (*op.cit.*, p. 425)

[98] O célebre Padre José de Anchieta preferia o nome *timbó*, como escreve na carta redigida em latim de São Vicente, a 31 de maio de 1560, ao aludir a essa prática de encurralar e entorpecer os peixes *"et succo cuiusdam ligni, quod* timbó *Indi vocant"* (LEITE, Serafim. *Monumenta Brasiliae:1558-1563*. Roma: Monumenta Historica Societatis Iesu, 1958, p. 212. Em tradução livre: *"com o suco de certo lenho que os índios chamam* timbó*"*). Outro clássico de referência na descrição etnográfica do Brasil do século XVI, Gabriel Soares de Sousa, assim descreveu a prática dos índios tupinambás proibida pelos paulistas: *"Quando este gentio quer tomar muito peixe nos rios de água doce e nos esteiros d'água salgada, os atravessam com uma tapagem de varas, e batem o peixe de cima para baixo; onde lhe lançam muita soma de uma certas ervas pisadas, a quem chamam timbó, com o que se embebeda o peixe de maneira que se vêm acima d'água como morto; onde tomam às mãos muita soma dele"* (*Tratado descritivo do Brasil em 1587*. Recife: Massangana, 2000, p. 272). Segundo Beatriz Perrone-Moisés, o missionário francês do século XVI, Jean de Léry, teria descrito mesma prática: *"Em determinadas épocas do ano, fazem grandes pescarias, para as quais constroem pequenas represas nos rios, onde os peixes ficam preso e em seguida jogam água num cipó macerado a que chamam* timbó" ("A vida nas aldeias dos Tupi da costa". *Oceanos*, n. 42, abril/junho 2000, p. 8-20, p. 15).

ocorreria duzentos anos depois, relatado pelo mesmo historiador Sérgio Buarque de Holanda como *"exemplo de epidemias graves ao acúmulo de peixe arruinado, que corrompia a atmosfera em seguida às ricas pescarias com timbó ou tingui"*. Segundo ele, *"Luiz D'Alincourt refere-se a uma dessas epidemias, que assolou toda a freguesia de Mogi-Guaçu em fins do século XVIII: 'foi tão grande a quantidade de peixe que, apodrecendo, infestou de tal forma o ar, que foi causa de perecer um grande número de pessoas'"* (*ib.*).

Aqueles homens, muitos dos quais não sabiam ler, tinham uma noção muito clara, guiada por essa gramática mental de preservação do meio ambiente, do que estava em jogo para lhes assegurar a própria sobrevivência.

Inadmissível que, com a vasta literatura científica e leiga, existente na época, os dirigentes da SAMA, cultos, refinados e donos de boas maneiras, não fossem cientes do risco ou ao menos não fossem tomados do senso de necessidade de proteção efetiva dos trabalhadores. Vale observar que, nem nos seus primórdios, a Ré foi tocada por um amontoado de iletrados. A partir dos documentos escriturais em que constam seus nomes (fls. 432 e fls. 938-945 dos autos)[99], pôde-se identificar quem eram: Hipólito Gustavo Pujol Junior[100]: celebrado arquiteto-engenheiro carioca ligado à criação da Universidade de São Paulo[101], um dos autores do projeto do Edifício Guinle, considerado o primeiro prédio vertical de São Paulo, e uma das primeiras construções a utilizar concreto armado no Brasil, idealizador ainda do projeto do Jardim Europa, também na capital paulista. João Luiz do Rego: advogado que aparece com o registro do seu diploma no Correio Paulistano de 1935[102] e que já vinha operando na exploração de amianto, tanto que o Decreto de n. 3.040 de 2 de setembro de 1938, assinado por Getúlio Vargas, *"autoriza, a título provisório, o cidadão brasileiro João Luiz do Rego a pesquisar amianto no imóvel denominado 'Fazenda Dois Irmãos', situado no município de Santa Rita do Pontal, comarca de Morrinhos, Estado de Goiás"*. Guilherme Frizzo: aparece como como coproprietário de Fábrica de instrumentos musicais, ao lado de Antonio Assad Chaquer, na próspera Vila Mariana, nos anos 1920, conforme Dissertação de Mestrado de Clara Carvalho[103], e também como acionista no *"Relatório n. 94 da Diretoria da Companhia Paulista de Estradas de Ferro para a Assembleia Geral Ordinária em 15 de abril de 1943: Exercício de 1942"* (São Paulo: Indústrias Gráficas Siqueira, 1943, p. 99). "Société anonyme des hauts-fourneaux et fonderies de Pont-à-Mousson", que, em

[99] Informação atestável pela edição do Diário Oficial da União, edição de 29/05/1939. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/2320636/pg-45-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-29-05-1939/pdfView

[100] E não "Henrique" Gustavo Pujol Junior, como consta do *"Dossiê amianto: Relatório do Grupo de Trabalho da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados destinado à análise das implicações do uso do amianto no Brasil"*, de 2010, p. 449 (Disponível em: http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/18018FE8/Dossie%20Amianto%20Brasil%202010.pdf)

[101] CAMPOS, Ernesto de Souza. *História da Universidade de São Paulo*. São Paulo: Edusp, 1954, p. 183.

[102] Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/3964627/pg-36-diario-oficial-diario-oficial-do-estado-de-sao-paulo-dosp-de-18-09-1935/pdfView.

[103] http://www.humanas.unifesp.br/historia/dissertacao_clara-carvalho.pdf

1970, vai se fundir com a também francesa Saint-Gobain[104]: representada no ato por Walfrido Bastos de Oliveira, advogado, falecido em 1939, que, pelo Decreto 10.046, de 13 de fevereiro de 1913, foi nomeado para compor a *"Sociedade Mútua de Pecúlios e Pensões Rio-Brasil"*, e, pelo Decreto 10.440, de 18 de setembro de 1913, aparece como acionista da *Companhia de Seguros sobre a Vida Guanabara*, com sede no Rio de Janeiro. Se se considerar que as companhias de seguro já se recusavam a dar cobertura securitária a trabalhadores da indústria de asbestos em 1918, como se viu, e considerando que a SAMA começou a ter autorização em 1938, é mais que razoável supor que esse acionista e quem ele viria a representar já soubessem dos riscos à saúde envolvidos nesse tipo de atividade.

Além disso, insta observar que, por essa época da fundação da SAMA, já era conhecido o *ótimo de Pareto,* desenvolvido pelo economista e sociólogo italiano Vilfredo Pareto (15 de julho de 1848 —19 de agosto de 1923). Pelo Ótimo de Pareto, também chamado de alocação ótima dos recursos de Pareto, otimização de Pareto, máximo de Pareto e critério de Pareto, não há possibilidade alguma de se melhorar a posição de um dos agentes sem que a posição de outro seja piorada. Qualquer pendência favorável para um dos lados passa a ser danosa ao princípio do desenvolvimento sustentável, pelo qual, como se sabe, se tenta atribuir o máximo de desenvolvimento com o mínimo de destruição da natureza.

Pense-se no exemplo da poluição: a alocação ótima de Pareto ocorreria quando as indústrias adequassem sua produção a um limite que lhes fosse economicamente viável, mas, ao mesmo tempo, *aparentemente* satisfatório das exigências científicas para a vida humana. Mas a melhora de qualquer de um desses dois vetores em jogo piora a situação do outro: ou seja, aumentar o limite da poluição é desastroso para a vida humana e diminuir súbita e drasticamente o mesmo limite pode implicar reflexos prejudiciais na vida econômica e social. Derani salienta a esse respeito: *"Desenvolvimento sustentável é a tradução do ótimo de Pareto a ser encontrado entre desenvolvimento econômico e a proteção dos recursos naturais"*[105]. Na pior das hipóteses, embora isso não elida a responsabilidade, pela regência da responsabilidade objetiva, no caso dos autos, a SAMA teria que ter buscado esse equilíbrio paretiano com o fornecimento de proteção adequada aos trabalhadores, o que escandalosamente não fez.

É comum argumentar-se, como indiretamente faz a Ré por outras palavras, sobretudo na contestação, que a produção social de riqueza está

---

[104] Essa *Société anonyme des hauts-fourneaux et fonderies de Pont-à-Mousson "prend le 13-08-1886 la dénomination de Société des hauts-fourneaux et fonderies de Pont-à-Mousson; celle-ci se divise en 1946 en une société industrielle, la Société des fonderies de Pont-à-Mousson, et en une compagnie financière, la Compagnie de Pont-à-Mousson"* que, *"en 1970, fusionne avec Saint-Gobain Canalisation pour devenir Saint-Gobain PAM, filiale de la Compagnie de Saint-Gobain"*. Disponível em: http://data.bnf.fr/12153940/societe_des_hauts-fourneaux_et_fonderies_de_pont-a-mousson/

[105] DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 113.

ligada à produção social de riscos. A isso se alia um discurso científico a que não faltam malandragens bem engendradas e muito bem pagas, que se escora num suporte retórico de modernização como benefício social, como bem diz Beck: *"o processo de modernização encontra-se e consuma-se sob a pretensão de abrir com as chaves o desenvolvimento científico-tecnológico os portões que levam às recônditas fontes da riqueza social"*[106].

Mas no caso da exploração de amianto pela Ré, longe de qualquer cautela, como, repita-se mais uma vez, se viu de narrativas pessoais de ex-trabalhadores e familiares sobre sua absoluta desproteção para operar na mina, chegou-se até o bizarro, o fantasmagórico, pelo que se observa de dois depoimentos prestados perante o Supremo Tribunal Federal em audiência pública por ele convocada. O primeiro deles foi dado por Sérgia de Souza Oliveira, Diretora de Qualidade Ambiental da Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental): *"Senhores Ministros, (...) na foto, à esquerda, você tem o que estava, como era no início. Nessa época, criou-se a terminologia 'Neve no Cerrado', que era esse pó, porque era uma mineração aberta"*[107].

O segundo foi prestado por Doracy Maggion, ex-empregado da Eternit:

> *"A pergunta recorrente que nos fazem: Onde estão as vítimas do amianto? Em vários cemitérios. O primeiro mostrado era o do Jacareí, no Estado de São Paulo. Este aqui tem um nome sugestivo 'Branca de Neve', fica numa cidadezinha muito longe, no interior da Bahia, Bom Jesus da Serra, onde funcionou, vinte e oito anos, a primeira mina de amianto da SAMA do Brasil. E lá tem, por incrível que pareça, mais outros quatro cemitérios. Pode parecer bizarro que um cemitério tenha esse nome. Quando conversamos com a população que sobreviveu a essa catástrofe anunciada, entendemos perfeitamente o que ali se diz: 'Na época da SAMA, tínhamos uma paisagem de inverno europeu, pois nevava no sertão'. Por fim, a herança maldita do amianto está por toda parte nesse cemitério de Bom Jesus da Serra. Os túmulos são feitas com pedras cabeludas do amianto"*[108].

Imagens fotográficas dessas descrições podem ser vistas às fls. 1.937-1.939 (vol. IX), que mostram inclusive a feira livre na vila operária onde se comercializavam víveres próximo à produção da poeira de amianto. O que os rostos risonhos de crianças e adultos não sabiam é que respiravam o ar da morte,

---

[106] *Op.cit.*, p. 24.
[107] *Op.cit.*, p. 34.
[108] *Op.cit.*, p. 311-312.

tanto pela exploração em si quanto pela forma absolutamente inadequada de acomodação dos rejeitos de amianto, muitos dos quais foram ingenuamente utilizados, por falta de qualquer advertência exposta pela SAMA, pela população de Bom Jesus da Serra até para compor alicerces de suas construções, como se confirma da informação pessoal prestada aos agentes da busca ativa feita pelo Município de Poções (fls. 1.157)[109]. Esses mesmos rejeitos chegaram a ficar dispostos circundando o grupo escolar, conforme se vê de outra imagem ainda mais nítida encontrável às fls. 155.

O já citado argumento recorrente de imputação de responsabilidade ou mesmo de corresponsabilidade a Manoel Cândido de Oliveira, ex-empregado da empresa, após o encerramento de lavra em 1967-1968, é, para dizer o mínimo, risível.

Note-se: a SAMA passou 27 anos explorando a mina em escala industrial (fls. 1.937-1.938, vol. IX), submetendo homens, mulheres e crianças às aluviões de poeira diária. Quando a atividade deixou de ter viabilidade econômica, desinteressou-se dela, fez o fechamento jurídico para fins da legislação, mas deixando para trás os rescaldos expostos de sua atividade. Aí é que, em 1971, já instalada em Goiás, diante do interesse de Manoel Cândido de Oliveira, seu ex-empregado (fls. 209, vol. II), vendeu a ele o domínio do imóvel. Contudo, animada do mesmo propósito egoisticamente economicista que guiara suas ações exploratórias por 27 anos, quis permanecer no controle de eventual lucro e fez constar cláusula impondo ao comprador

> *"reservar a casa de hospedagem da mina para uso da vendedora, na hipótese das áreas ora vendidas virem a revelar em qualquer tempo a existência de reservas minerais exploráveis e, desde que terceiros detenham a prioridade legal sobre a sua pesquisa e exploração, ficarão os compradores obrigados a destinar integralmente à vendedora a renda que aqueles vierem a pagar pela sua ocupação das áreas visadas, o dízimo de participação nos resultados de lavra, assegurando-se ainda à vendedora o direito de opinar previamente a respeito da renda a ser estabelecida"* (fls. 2.570, volume XI).

Por esse trecho constante da escritura pública de compra e venda, lavrada em 11 de agosto de 1971, o que se vê? Que, quando da alienação, não havia mais *"reservas minerais exploráveis"* no imóvel e, para a eventualidade de surgirem, a SAMA resguardava seu próprio interesse de se beneficiar delas.

[109] Moniz, Castro e Peres referem-se também ao relato de um morador, sem nomeá-lo, de 25 anos com essa mesma informação (*op.cit.*, p. 330).

O que não se vê da mesma escritura? Uma única referência à necessidade de alertar-se a população local, por placas ou quaisquer outros tipos de aviso, para os efeitos danosos do contato com os rejeitos que lá foram empilhados.

Brandir, pois, responsabilidade ou corresponsabilidade de Manoel Cândido é insulto à inteligência de todos os atores processuais, mais ou menos como se se dissesse que alguém que ateia fogo a uma casa pode se safar porque, se não houvesse oxigênio, o efeito não teria acontecido. Se este tipo de questionamento tem relevância conceitual para fins de desconstrução causal no âmbito da filosofia das ciências, é absolutamente anódino no terreno da responsabilidade jurídica.

Outra linha de defesa exposta na contestação, acerca de *consenso científico,* e reiterada, por outras palavras em razões finais, sobre *verossimilhança* (fls. 3.957), refoge a aceitáveis categorias conceituais.

Antes de mais nada, até por não ser um critério dentro do método para concluir pela verdade ou falsidade de uma questão, o consenso científico – sem jogo de palavras – não é consensual e via de regra o sentido de unanimidade é meramente retórico e invocável quando os fundamentos científicos não são sólidos. O que se entende por *consenso científico* mais se aproxima de um conjunto de teorias que funciona como suporte para cientistas da área como sendo o mais relevante. É natural então que achados sofram debate intenso no meio científico, pois a ciência é experimentalmente cumulativa, ou seja, *"toda investigação é uma tentativa para resolver um problema decorrente da solução de um problema anterior"*, anota Kneller[110].

A aferição da qualidade desses dados encontrados, dentro desse conceito de consenso científico, é tanto maior quanto mais numerosas forem as revisões dentro do chamado *peer review,* este, sim, um pilar da arquitetura científica na atualidade[111]. Conquanto não esteja ele também a salvo de possíveis falseamentos pela escolha seletiva de autores que comungam convenientemente dos mesmos espaços privativos de convívio científico[112], sua virtude inegável é de que as implicações e mesmo o poder preditivo de uma nova teoria não ficam sujeitos ao controle de um nicho reduzido de cientistas como se

---

[110] KNELLER, G.F. *A ciência como atividade humana.* Tradução de Antônio José de Souza. Rio de Janeiro: Zahar; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1980, p. 30.

[111] BLOOM, F.E. The Importance of Reviewers. *Science* 283, 789, 1999; CAMPANARIO, J.M. Peer review for journals as it stands today—Part 1 and 2. *Science Communication*, 19(3), 181–211, 1998; COLE, S., Cole, J.R., and SIMON, G.A. Peer review and the support of Science. *Scientific american* 237: 34-41, 1981; GOODMAN, S.N., ALTMAN, D.G., & GEORGE, S.L. Statistical reviewing policies of medical journals. *Journal of General Internal Medicine*, 13(11), 753–756, 1998; LIU, Jianguo; PYSARCHIK, Dawn Thorndike; TAYLOR, William W. Peer Review in the Classroom. *BioScience*. 52 (9): 824–829, 2002; SNELL, L., & SPENCER, J. Reviewers' perceptions of the peer review process for a medical education journal. *Medical Education*, 39(1), 90–97, 2005; TITE, L., & SCHROTER, S. Why do peer reviewers decline to review? A survey. *Journal of Epidemiology and Community Health*, 61(1), 9–12, 2007.

[112] *Cf.http://blogs.nature.com/peer-to-peer/2007/09/peer_review_and_scientific_con.html;* "http://www.uow.edu.au/arts/sts/bmartin/dissent/documents/ss/" http://www.eurekalert.org/pub_releases/2004-08/cu-bse081204.php&quot

eles fossem seletivos guardiões. Assim, se *"as mentiras em Ciência têm pernas curtas"*, como salienta Kneller[113], é porque as fraudes – raras, a propósito – têm sido desmascaradas exatamente pela possibilidade de revisões dos pares[114], apesar da existência de uma *ciência* voltada para interesses economicamente escusos que tenta blindar seus resultados, obtidos por metodologia questionável, valendo-se, por distorção hermenêutica, da ausência de uma unanimidade científica[115].

No caso dos autos, a partir dessas premissas, dão-se algumas singularidades que devem ser postas em destaque: há neles sinalização sobre o citado trabalho de pesquisa *"Morbidade e mortalidade entre trabalhadores expostos ao asbesto na atividade de mineração: 1940 – 1996"*, constante de fls. 1919-2.011, levado a cabo pelo médico, professor e pesquisador Ericson Bagatin, financiado pela Fapesp e pelo Convênio SAMA/Unicamp, de que fizeram parte as Universidades de São Paulo (USP), Federal de São Paulo (Unifesp) e Estadual de Campinas (Unicamp), com apoio dos seguintes institutos: McGill University, Montreal, Canadá, Ministério da Saúde do Canadá, British Columbia University, Vancouver, Canadá, Imperial College of Science, Technology and Medicine, Londres, Reino Unido e West Virginia University, Morgantown, West Virginia, EUA.

Todavia, Cláudio Viveiros de Carvalho, Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, médico especialista em saúde coletiva e medicina do trabalho, doutor em Ciências da Saúde pela Universidade de Brasília, toca num ponto que mostra ser mesmo relevante a adoção do *peer review system* para fins do que se entende propriamente como *consenso científico*, nos termos já enunciados: é que tanto Bagatin quanto outro pesquisador que à pesquisa se reportou *"não informaram a fonte onde ela teria sido publicada"*, sendo que *"não foi possível encontrar qualquer referência a uma possível publicação, apenas algumas citações por outros autores"*. Em razão disso, ele destacou: *"O fato de essa pesquisa não haver sido publicada é relevante, porque a aceitação de um trabalho por periódico científico indexado envolve um dos principais e mais eficazes processos de triagem e avaliação de sua qualidade"*, pois *"são*

---

[113] *Op. cit.*, p. 272.

[114] *Cf.* GARDNER, Martin. "Great fakes of science", *Esquire*, October, 1977, p. 88-92. KOESTLER, Arthur. *The case of the midwife toad.* New York: Randon House, 1971; CAMPBELL, Margaret. "Explanations of Mendel's results". *Centaurus* 20: 159– 174, 1976. _____*A century since Mendel.* Adelaide, Australia: Illert Publications, 1985; ARNOLD, Arnold. *The Corrupted Sciences.* London: Paladin, 1992; PILPEL, Avital. "Statistics is not enough: revisiting Ronald A. Fisher's critique (1936) of Mendel's experimental results (1866)", *Studies in History and Philosophy of Biological and Biomedical Sciences*, 38, p. 618–626, 2007; PRESS, S. James; TANUR, Judith M. *The Subjectivity of Scientists and the Bayesian Approach.* Mineola, New York: Dover, 2016.

[115] *Cf.* RAVETZ, Jerome. *Scientific knowledge and its social problems.* New York: Oxford University Press, 1971. É a isso que Beck se refere ao falar de riscos que *"permanecem no mais das vezes fundamentalmente* invisíveis, *baseiam-se em* interpretações causais, *apresentam-se tão somente no* conhecimento *(científico ou anticientífico) que se tenha deles, podem ser alterados, diminuídos ou aumentados, dramatizados ou minimizados no âmbito do conhecimento"* (*op.cit.*, p. 27).

*apreciados de forma aprofundada a base teórica e a metodologia utilizadas, bem como os resultados obtidos e as conclusões levantadas pelos autores"*[116].

Digna de nota também é ainda a observação do mesmo Consultor:

> *"Chama a atenção o fato de ter sido financiada pela Empresa SAMA, pertencente ao grupo Eternit, e ter contado com apoio de instituições e do próprio governo canadense, País que figura entre os principais exportadores de amianto na atualidade. Quanto a isso, a Revista Época explicita a polêmica em reportagem publicada em sua edição 152, de 16 de abril de 2001, sob o título 'Pesquisa sob encomenda: mineradora financia estudo favorável à fibra. (...) O nome de Eduardo Algranti, pneumologista da Fundacentro, do Ministério do Trabalho, também está na lista. Ele garante que abandonou o projeto ao saber do financiamento privado. O pesquisador Ericson Bagatin foi procurado seis vezes por Época. Preferiu evitar entrevistas" (ib.)*[117].

Portanto, como se afere desse panorama, as conclusões do Perito, secundadas pela Junta Médica, estão a salvo de qualquer ressalva validamente objetável por critérios aceitáveis de contraste científico.

Ademais disso, por tudo que se viu em termos de publicações especializadas, o amianto, em qualquer de suas variedades, é carcinogênico. As abordagens que tentam antepor senões metodológicos ou pretensamente científicos lembram aquelas sobre o pouco consenso que existia, na primeira metade do século XX, sobre os efeitos nocivos do tabagismo à saúde,

---

[116] *Op.cit.*, p. 48. A mesma observação foi feita em relação às conclusões contrárias ao banimento da crisotila e às evidências de carcinogenicidade feitas por Michel Camus, epidemiologista e professor-pesquisador associado de Departamento de Saúde Ambiental & Ocupacional da Universidade de Montreal, Canadá (p. 51). "). Sobre o interesse do Canadá, convém ler a advertência feita por Silva e Etulain: *"São conhecidas as pressões diplomáticas exercidas pelo Canadá para defender interesses do setor de amianto. Para ilustrar, podemos citar que, em 1994, no Brasil, em seminário internacional organizado pelo Ministério do Trabalho, o embaixador canadense expressou para sete ministros a preocupação canadense a respeito de um acordo entre o Estado brasileiro e os parceiros sociais para o fim progressivo do uso do amianto nos materiais de fricção."* (SILVA, Ana Lucia Gonçalves da; ETULAIN, Carlos Raul. *Avaliação do impacto econômico da proibição do uso do amianto na construção civil no Brasil.* Campinas - agosto/2010, p. 12. Disponível em: https://inverde.files.wordpress.com/2010/10/estudo-unicamp-impacto-economico-da-proibicao-do-amianto.pdf). Observações similares, nos Estados Unidos, foram historiadas detalhadamente por Castleman, *op.cit.*, esp. p. 726 e 763-764, que também salientou o papel dos esforços canadenses pró-crisotila em eventos naquele país: p. 765 e 798-803. Poucos anos atrás as duas últimas minas que produziam amianto no Canadá, The Lac d'Amiante e a Jeffrey Mine, entraram em processo de recuperação ou falencial, depois de terem por mais de cinquenta anos explorado crisotila. Mais recentemente têm sinalizado com interesse em voltar a produzir (v. https://www.asbestos.com/news/2012/01/05/canadian-asbestos-mine-to-reopen-despite-bankruptcy-filing/), mas o Canadá deve oficialmente banir o amianto em 2018 (*cf:* https://www.theglobeandmail.com/news/national/canada-to-ban-asbestos-use-by-2018/article33331224/).

[117] Tb.: matéria do jornal *O Globo*, datada de 22 de maio de 2012 (fls. 2.446, dos autos). Vale notar que os dados e exames dessa pesquisa foram requisitados por ordem deste Juízo, tendo havido a princípio resistência, finalmente vencida, da Faculdade de Medicina da UNICAMP quanto ao cumprimento (fls. 2.661, fls. 2.675, fls. 2.696-2.700, vol. XII).

o que, a propósito, ensejou o famoso estudo do epidemiologista e estatístico britânico Bradford Hill, intitulado *O Ambiente e a Doença: Associação ou Causação?*, que, a seu turno, deu lugar aos famosos *critérios de Hill* (força, especificidade, consistência, experimentação, gradiente biológico, coerência, plausibilidade e analogia), que, introduzindo relações probabilísticas na equação causal na medicina – para além portanto do modelo de Robert Koch, em que a relação entre causa e efeito se dava de modo puramente determinístico, isto é, um germe causa uma doença –, buscam caracterizar como causal uma associação entre uma exposição e uma doença ou condição de saúde.

Hill procurou desenvolver equações que dessem conta inclusive das relações incompletas, entendidas no *"sentido de que nem todo tabagista desenvolve câncer, mas há uma associação que se comprova por meio de uma dependência estatística entre as duas variáveis (tabaco e câncer)"*[118], o que se articula com as três formas de causalidade na epidemiologia clínica: causa necessária e suficiente, causa necessária mas não suficiente (p. ex., a presença de bactéria no pulmão causadora da tuberculose não é suficiente para que a doença ocorra) e fator de risco.

Pode-se seguramente afirmar que todos esses critérios foram levados em conta pela ciência ao sugerir a proscrição mundial de exploração de amianto em qualquer de suas formas.

Os argumentos reproduzidos pela Ré na contestação em prol da exploração de amianto, mesmo da crisotila, diante desse manancial de conclusões científicas contrárias pelo mundo, atraem a consistente crítica que Beck faz contra o déficit do pensamento social sobre a produção de riscos, ao se reportar a um laudo pericial por ele examinado que afirmava que *"somente nos arredores de emissores industriais são encontradas por vezes concentrações críticas de chumbo entre as crianças"*[119]. Por trás de um argumento assim em favor de uma exploração econômica, trata-se a ameaça dos riscos da seguinte forma: *"Cabe ou erradicá-la ou então negá-la, reinterpretando-a"*[120].

Nas trincheiras em prol do asbesto, não falta quem se oponha a constructos jurídicos de alta significação, a exemplo de Michel Camus, epidemiologista e professor-pesquisador associado do Departamento de Saúde Ambiental e Ocupacional da Universidade de Montreal, Canadá, que, ao apresentar resultados de estudo para avaliar o risco de câncer pulmonar e mesotelioma em populações instaladas próximas às minas de crisotila no Canadá,

[118] ARAÚJO, Luís Fernando S. C.; DALGALARRONDO, Paulo; BANZATO, Cláudio E. M. "Sobre a noção de causalidade na medicina: aproximando Austin Bradford Hill e John L. Mackie". *Rev Psiq Clín.* 2014;41(2):56-61, p. 57.
[119] *Op.cit.*, p. 30.
[120] *Op.cit.*, p. 32.

disse que *"o risco de câncer de pulmão e de mesotelioma é superestimado"* e que o princípio da precaução não deveria ser aplicado ao amianto[121].

Deixando de lado a produção discursiva que parece se afinar com os marcadores negociais da bilionária produção amiantífera, observa-se do laudo que o Perito, em sintonia com a respeitável literatura médica, agiu com notável higiene metodológica, inclusive discordando, com o senso cauteloso das medidas, até da expressão numérica de afetados encontrada pela Junta Médica. Falar então, nesse contexto fático, em *verossimilhança,* como faz a Ré em memorial, é desconhecer, reitere-se, que há uma distinção conceitual entre associação causal e causa, até porque a ocorrência de uma doença em geral não está associada exclusivamente a uma única causação.

Por isso, as conclusões do Laudo Pericial são aqui inteiramente adotadas quanto às 11 pessoas acometidas de placas pleurais em decorrência de exposição ao amianto explorado pela Ré na mina São Félix, no hoje Município de Bom Jesus da Serra.

**2.2. Pessoas não examinadas pela Junta Médica ou com diagnóstico dado como inconclusivo pelo Perito:**

É oportuno tratar da situação das demais pessoas fora da marcação numérica encontrada pelo Perito.

Esse assunto relaciona-se inclusive com a alegação de coisa julgada, feita pela Ré, por existir em seu poder termos de transação homologados judicialmente.

Impõe-se inicialmente destacar o seguinte, pois este é um dos eixos decisórios: esta ação, como já dito, funda-se em lesão a direitos difusos e individuais homogêneos de pessoas que, independentemente de exercício ocupacional, foram expostas a poeira ou a fibra de amianto oriundas da atividade mineradora da SAMA entre 1940 e 1967 no então Município de Poções, hoje Município de Bom Jesus da Serra. Isso significa que a coisa julgada coletiva daí decorrente submete-se destacadamente a duas espécies legais de regência, que são as Leis 7.347/1985 e 8.078/90, além do NCPC.

A regra que emerge desses diplomas legais é que os benefícios alcançam para além dos sujeitos presentes na demanda, o que não se aplica aos prejuízos que ela acarrete. Duas disposições convergem nesse particular quanto aos direitos individuais homogêneos: a que regula a coisa julgada *secundum eventum litis,* que somente opera quando a demanda é julgada procedente, e a técnica do transporte *in utilibus* da coisa julgada para o plano

[121] *Apud* Cláudio Viveiros de Carvalho, *op.cit.*, p. 50-51.

individual, ou seja, transporta-se aquilo *"que se revele útil para a pretensão individual objeto da ação do lesado particular"*[122].

Ada Pellegrini Grinover, no alvorecer da Lei 8.078/1990, se encarregou de explicar didaticamente a inovação da época:

> *"Exemplifique-se: numa demanda coletiva, que vise à retirada do mercado de produto considerado nocivo à saúde pública (...). Julgada procedente a inibitória, o que se verifica é o transporte, para as causas individuais, da sentença coletiva. Com isso, o Código opera a ampliação do objeto do processo coletivo, para nele abranger seu fundamento, qual seja, a nocividade do produto. (...) Decorre daí que os indivíduos pessoalmente lesados poderão desde logo proceder à liquidação e execução da sentença coletiva, a título individual ou coletivo, nos termos do que também dispõe o § 3º do art. 103, (...) tornando-se indiscutível, por ficar acobertada pela coisa julgada, a questão da lesividade do produto"* (p. 394-395)[123].

No mesmo sentido, o STJ: *"a extensão dos limites da coisa julgada faculta a outrem utilizar* (in utilibus) *da condenação genérica oriunda da demanda coletiva para pugnar a satisfação ou reparação de seu direito individual"*, o que evita *"a proliferação de ações condenatórias individuais e homenageando o princípio da economia processual e da efetividade do Processo"* (REsp 648054 / RS, rel. Min. Luiz Fux).

Assim, a sentença de procedência poderá ser facultativamente executada no plano individual por todo aquele que demonstrar nexo causal com o fato aqui reconhecido, qual seja, exposição ao amianto de forma danosa à saúde.

Nessa condição processual poderão incluir-se aqueles casos clínicos que, por enquanto, estão sem nitidez diagnóstica quanto a ser relacionados a asbesto, a exemplo dos sublinhados pelo Perito ao divergir da Junta Médica:

> *"a diferença em relação com os outros casos considerados como positivos pela Junta Médica esteve baseada*

[122] MANCUSO, Rodolfo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. 2. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 260. No mesmo sentido: *"É cediço que por força da Lei nº 8.078/90 (CDC), as sentenças proferidas no âmbito das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos são condenatórias genéricas e que o direito pátrio tem adotado a técnica da coisa julgada* secundum eventum litis, *permitindo o transporte* in utilibus *do julgado coletivo em proveito das demandas individuais"* (STF, ARE 923046 / RS, rel. Min. Rosa Weber, j. 24/06/2016).
[123] "Da coisa julgada no Código de Defesa do Consumidor". In: TUBENCHLAK, James; BUSTAMANTE, Ricardo Silva de. *Livro de estudos jurídicos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1991, p. 381-406.

> *fundamentalmente nos achados de placas pleurais, que, na apreciação deste Perito, não tinha sustentação de imagem suficiente para poder ser considerados como portadores de doença pleural relacionada a amianto. Tal o caso daqueles indivíduos que apresentaram laudos OIT muito divergentes ou achados de placas pleurais nas TCAR de localização atípica, ou imagens de tamanho mínimo cujo diagnóstico diferencial apontava espessamentos pleurais de outra etiologia (sequelares, gordura subpleural, entre outros)"* (fls. 3.478-9).

Igualmente aí se incluem aqueloutros por ele focalizados na seguinte apreciação:

> *"Já em outros existiram informações contraditórias entre aqueles dados mostrados nas fichas dos municípios e aqueles referidos nas consultas de pneumologista no referente ao tempo de exposição, tipo de exposição e sintomas, o que, junto a achados de imagem pouco consistentes, levou a serem considerados como não portadores de doença relacionada a asbesto"* (*ib.*).

Todos esses casos se equiparam aos daqueles indivíduos que, por qualquer razão, não puderam ser encontrados na busca ativa ou ainda os que, encontrados, não têm percepção de risco[124]. Não faria sentido que fosse diferente, pois a coisa julgada *secundum eventum litis,* nas palavras de Mancuso, é aquela em que depende *"de a massa probatória ter possibilitado uma cognição exauriente"*[125], ou seja, ela somente é produzida quando a demanda for julgada procedente. Mas para aqueles em que não houve essa exauriência, a via continua aberta para que possam fazê-lo no âmbito de execução individual, tal como os que não estão conhecidos e delimitados por avaliações diagnósticas, até porque em casos de mesotelioma, como no citado caso com que se defrontou o professor de medicina da Universidade Federal da Bahia, ao depor como testemunha (fls. 2.360, vol. X), o período de latência entre a exposição e seu aparecimento é de 30 a 40 anos (Laudo Pericial, fls. 3.498)[126], embora haja descrição de casos da

---

[124] É o caso de Aureliano Pacheco Ribeiro, que, na busca ativa feita pelo Município de Bom Jesus da Serra por ordem deste Juízo, declarou: *"O declarante afirmou não acreditar que tenha algum problema causado pela exposição ao amianto. Há 60 anos que trabalhou, nunca apresentou sintomas que pudessem ser atribuídos ao pó de amianto"* (fls. 3.246, vol. XIV). Sobre depoimento similar em sua pesquisa de campo, Moniz, Peres e Castro escreveram: *"Idosos podem apresentar discursos populares resistentes aos pressupostos de probabilidade de ocorrência de eventos em virtude as situações de exposição baseados, muitas vezes, em experiências pessoais de exposição a fatores de risco no decorrer da vida que aparentemente não alteraram sua saúde ou sobrevida"* (*op.cit.*, p. 334).

[125] MANCUSO, Rodolfo Camargo de. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores.* 11. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 316.

[126] No mesmo sentido: *"Outro ponto de destaque é o longo período de latência, 30 a 40 anos, entre a exposição e o aparecimento do mesotelioma"* (TERRA FILHO, Mário; FREITAS, Jefferson Benedito Pires de; NERY, Luiz Eduardo.

doença com períodos de exposição relativamente diminutos (fls. 3.502, Laudo Pericial)[127] e com prognóstico de sobrevida muito curto[128].

Portanto, como não é possível, dentro de delimitadas balizas de tempo, exaurir a dimensão numérica de todos os lesados como se se tivesse fácil controle de variáveis toxicológicas[129], assegura-se às pessoas que não estão listadas pelo Perito o uso futuro da técnica *in utilibus* com comprovação posterior de doença relacionada ao asbesto, ainda mais que insistir em prosseguir com essa investigação aqui pouco acrescentaria sobre a efetiva e já demonstrada lesividade da exposição do amianto na mina São Félix.

Isso se aplica, repita-se, também em relação a pessoas não localizadas nem a casos não identificados. Por outra: o Perito considerou que 11 (onze) dos avaliados apresentaram diagnóstico de placa pleural (fls. 3.477-3.478; fls. 3.500; nominalmente referidos às fls. 3.728), que é o principal marcador da exposição pregressa ao amianto[130]. Além delas, há as que foram examinadas pelo citado Projeto FAPESP *Morbidade e Mortalidade entre trabalhadores expostos ao asbesto na atividade de mineração – 1940-1996,* pois o Perito, em resposta a quesito do Juízo, a partir de apreciação por ele feita das avaliações clínicas, espirométricas e radiológicas, afirma que em tal Projeto foram identificados indivíduos com presença de alterações relacionadas à exposição a asbesto (fls. 3.501).

Dito de outro modo: os achados clínicos e imagiológicos, com essa configuração etiopatogênica, comprovam o dano e o nexo causal entre este e o agente imputado. O aparecimento superveniente de pessoas expostas, ocupacionalmente ou não, ao amianto na mina São Félix, tanto com placas pleurais quanto com asbestose, câncer de pulmão, mesotelioma de pleura e de peritônio, câncer de laringe, carcinoma gástrico, etc, doenças para as quais a exposição a fibras de amianto constitui fator de risco, não exige que nova ação seja proposta; elas já entrariam na fase de execução, munidas de decisão

---

Doenças asbesto-relacionadas. *J. bras. pneumol.*, São Paulo , v. 32, supl. 2, p. S48-S53, May 2006, p. 52. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-37132006000800009&lng=en&nrm=iso>. access on 10 Aug. 2017).

[127] Um desses casos, embora não referido pelo Perito, foi identificado em 1951 e relatado na tese de doutorado do médico Barry I. Castleman: *"Owen in England reported another case of asbestosis with lung cancer in 1951. The victim died at age 39, and his only exposure to asbestos had been a 12-month job in a London asbestos factory 20 years before"* (*op.cit.*, p. 69).

[128] MOTTA, Alexandre Bottrel; PINHEIRO, Germânia; ANTONÂNGELO, Leila; PARRA, Edwin Roger; MONTEIRO, Maria Margarida; PEREIRA, José Carlos das Neves; TAKAGAKI, Tereza; TERRA FILHO, Mario; MARTINS, Sandro; CAPELOZZI, Vera Luiza. (2006). "Marcadores morfológicos de prognóstico no mesotelioma maligno: um estudo de 58 casos". *Jornal Brasileiro de Pneumologia*, 32(4), 322-332.

[129] Uma delas é o período de latência: *"O longo período de latência (20 a 40 anos) das doenças e seus efeitos é um dos principais motivos da invisibilidade social da exposição ao amianto como um problema de saúde pública e ocupacional"* MONIZ, Marcela de Abreu; CASTRO, Hermano Albuquerque de; PERES, Frederico, *op.cit.*, p. 331.

[130] O Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, traz a seguinte lista dos agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional relacionados com a etiologia de doenças profissionais e de outras doenças relacionadas com o trabalho: *"Neoplasia maligna do estômago (C16.-); Neoplasia maligna da laringe (C32.-); Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-); Mesotelioma da pleura (C45.0); Mesotelioma do peritônio (C45.1); Mesotelioma do pericárdio (C45.2); Placas epicárdicas ou pericárdicas (I34.8); Asbestose (J60.-); Derrame Pleural (J90.-); Placas Pleurais (J92.-)"*.

diagnóstica, após o trânsito em julgado, o que vale inclusive para as pessoas do mesmo Projeto FAPESP citado, em relação às quais não tenha havido nitidez diagnóstica e ainda para aquelas alvo da insistência da SAMA em serem reavaliadas (fls. 3.949). Nada impede que todas, na fase de execução, peçam reavaliação por monitoramento judicial.

Não pode ser diferente, então, para os casos tidos pericialmente como de insuficiência da imagem radiológica ou tomográfica, pois não se está diante de *non liquet* que regula a coisa julgada *secundum eventum probationis,* que não se aplicaria a direitos individuais homogêneos[131], em que a demanda é julgada improcedente por insuficiência probatória, mas, sim, reitere-se, de aplicação da técnica de transporte *in utilibus.*

Um caso dessa natureza poderá exemplificativamente vir a ser o de Alamiro Soares de Oliveira, nascido em 1937 e que ingressou na SAMA em 1959. Ele não figura na lista dos encaminhados pela Coordenação do CEREST ao Perito do Juízo (fls. 3.481-3.482). Todavia, ouvido em Juízo, declarou que *"que há uns dois anos descobriu que tinha um problema de placa no pulmão"* (fls. 2.461).

É preciso insistir nesse ponto: a inteligência da lei processual em prescindir de postergação da investigação judicial de outros casos está em que nem todos os dados desejáveis estão à mão no momento de se chegar a uma decisão diagnóstica. Deve ser notado que o Estado da Bahia, pelos órgãos de saúde do trabalhador que compõem a sua Secretaria de Saúde-SESAB, informou que a SAMA *"nunca enviou a relação completa dos ex-trabalhadores, em que pese pedido a este respeito"* (fls. 3.755, vol. XVI). Na mesma ocasião, também disse que não foi possível, ao longo do trabalho realizado, *"atingir um contingente expressivo de pessoas cadastradas como potencialmente expostas, considerando, dentre outros problemas, a recusa de muitas delas em serem examinadas; como dito acima, ainda serão necessárias algumas ações"* (fls. 3.756).

Não é fora de propósito lembrar que o médico, no processo de construção diagnóstica, estabelece inicialmente, ancorado em bases anatômicas ou fisiopatológicas, várias hipóteses a partir de um número de achados positivos e negativos, interpretando sintomas, sinais e resultados de exames laboratoriais e de procedimentos de maneira individual. Ele trabalha na via do método hipotético-dedutivo, que consiste na formulação de hipóteses ou inferências preditivas que podem ser refutadas ou confirmadas a partir de testes dos dados observados. Daí Rea-Neto dizer que *"pesquisas têm mostrado que quando o médico se defronta com um paciente que apresenta um problema, ele*

[131] Se bem que Fredie Didier Jr. e Hermes Zanetti Jr. estendam esse tratamento da coisa julgada também para os direitos individuais homogêneos (*Curso de direito processual civil: processo coletivo.* Salvador: JusPodivm, 2010, vol. 4, p. 369).

*se utiliza de um método cognitivo de resolver problemas muito semelhante ao método científico hipotético-dedutivo"*[132].

Só que nenhuma decisão diagnóstica é definitiva, pois a interpretação das informações envolve graus de incerteza, mesmo com o acurado uso de duas técnicas principais de raciocínio clínico que são o raciocínio probabilístico e o raciocínio causal. É que não são muitos os casos clínicos patognomônicos, o que tornaria fácil a usualmente complicada decisão diagnóstica.

A questão mais avulta, nesta demanda, porque houve, como dito, uma baliza de tempo envolvida, tanto para a Junta Médica quanto para o Perito. Assim, fixada a decisão diagnóstica de alguns casos – 18, conforme o Perito –, os demais não ficam interditados de prosseguir com avaliações que possam dispor de maior número de dados fisiopatológicos significativos. É que o modelo judicial de julgar trabalha com tempo e na quase totalidade dos casos com um código binário *sim/não* incompatível com a elaboração de um padrão diagnóstico em casos complicados. Como cada paciente tem uma unicidade em matéria de resposta, as inferências precisam muitas vezes ser revistas sequencialmente por testes, o que, a propósito, articula-se com o que disse a Diretora do DIVAST-Diretoria de Vigilância e Atenção à Saúde do Trabalhador, órgão da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, ao declarar que os oito casos identificados pela Junta Médica como portadores de placas pleurais pelo amianto e *"não considerados como tal pelo Perito do Juízo, ainda deverão ser acompanhados, visto que podem de fato ser casos relacionados ao amianto"* (fls. 3.758, verso).

Mas a interrupção de investigação dos casos não confirmados, pela expiração do prazo processual, que é rigorosamente necessária para que um processo não se eternize, repita-se mais uma vez, não impede que seus portadores possam beneficiar-se da sentença procedente quando transitar em julgado, porque o estágio diagnóstico que foi entregue ao Perito e deste ao julgador submete-se a uma lógica retrodutiva. Por retrodução ou abdução, relembre-se, deve-se entender a função criativa da hipótese, ou, nas palavras do idealizador do conceito, Charles Sanders Peirce, *"a adoção provisória de uma hipótese"*[133]. Sua diferença para a indução é ainda deixada clara por ele: *"a abdução é meramente preparatória. É o primeiro passo do raciocínio científico, assim como a indução é o passo final....A abdução e a indução ...são os polos*

[132] REA-NETO, A. "Raciocínio clínico – o processo de decisão diagnóstica e terapêutica". *Rev. Assoc. Med. Bras.*, São Paulo, v. 44, n. 4, p. 301-311, Dec. 1998, p. 301. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-42301998000400009&lng=en&nrm=iso>. access on 10 Aug. 2017.

[133] *apud* SILVA, Ana Paula Rocha Coelho de Figueiredo. *Metamorfoses do conceito de abdução em Peirce: o exemplo de Kepler*. Dissertação de Mestrado. Lisboa: Universidade de Lisboa, Faculdade de Ciências, 2006/2007, p. 21.

*opostos da razão ... A abdução busca uma teoria. A indução busca fatos*"[134]. O exemplo mais emblemático da retrodução, dado por Peirce, é das órbitas elípticas de Johanes Kepler, astrônomo alemão, que começou propondo que Marte se deslocaria num círculo perfeito, conforme a teoria do dinamarquês Tycho Brahe. Mas ao tentar sem sucesso ajustar a órbita de Marte a um círculo, percebeu que as predições deduzidas dessa hipótese conflitavam com os dados astronômicos de Brahe. Em razão disso, o alemão partiu do princípio que os dados estavam certos e continuou insistindo nessa tentativa por vários anos até descobrir que uma elipse se ajustava bem aos dados[135].

Essas sucessivas testagens e retestagens são basilares no raciocínio clínico. O brotar repentino, a seu turno, que Peirce chamava de *the first starting*, é a retrodução, ou seja, o primeiro passo inferencial que pode se amoldar com novidades a um modelo teórico inicialmente pensado ou guiar-se para outro. Pinto delimita conceitualmente bem ao dizer que "*a inferência abdutiva é um palpite razoavelmente bem fundamentado acerca de uma semiose que deve ser testado posteriormente por dedução*"[136].

Assim, a primeira abordagem da Junta Médica é, em certa medida, retrodutiva, que não dispensa o caminho até a adequação hipotético-dedutiva. Nesse sentido é que deve ser tido o seguinte trecho da manifestação do Perito no laudo: *"Constitui um diagnóstico complexo, pelo fato de que todas as alterações derivadas da exposição ao amianto se apresentam após longos períodos de latência"* (fls. 3.480).

Por isso mesmo, ele também ressaltou os casos dos examinados Antônio Pereira e Etelvino Pereira do Nascimento, em relação aos quais a Ré sugeriu realização de outros exames a ser por ela custeados (fls. 3.752)[137]: *"este Perito nada tem contrário à opinião da SAMA da possibilidade de realizar nesses dois casos específicos Tomografias Computadorizadas de Tórax com Protocolo de Alta Resolução em decúbito ventral"* (fls. 3.727).

Ainda quanto a isso, como foi destacado pelo MP nos memoriais, reproduzindo as palavras do Perito, *"estima-se que exista um sub-registro em algum sentido motivado pela incorreta codificação da asbestose como pneumoconiose não especificada"* (fls. 3.869, vol. XVII)[138].

---

[134] CP 7.217-218, *apud* Ana Paula Rocha Coelho de Figueiredo Silva, *op.cit.*, p. 20.
[135] HANSON, Norwood Russel. *Patterns of discovery*. Cambridge: Cambridge University Press, 1963, cap. 4. _____. "*Retroductive inference*". In: BAUMRIN, Bernard. *Philosophy of Science: the Delaware Seminar*. New York: Wiley, 1963, p. 21-37.
[136] PINTO, Júlio. *1, 2, 3 da Semiótica*. Belo Horizonte: UFMG, 1995, p. 14.
[137] Para o que se ofereceu também o Estado da Bahia (fls. 3.755, vol. XVI).
[138] Na audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal, Guilherme Franco Netto, Diretor do departamento de vigilância em saúde ambiental e saúde do trabalhador, na secretaria de vigilância da saúde, aludiu ao " *processo extremamente importante de subnotificação, que vem sendo enfrentado pelo SUS, mas temos diversos elementos que corroboram para essa dificuldade - então, esses dados, certamente, não expressam o que está ocorrendo na realidade*"

Em decorrência disso tudo é que a porta não se fecha para os indivíduos em relação aos quais não foi dada uma decisão diagnóstica submetida a sucessivas investigações, podendo estas ser levadas a efeito posteriormente.

Para todos esses casos não alcançados pelo diagnóstico positivo do Perito, só há uma especificidade processual na execução: eles serão submetidos a contraditório mais dilatado que o costumeiro. A esse respeito, já firmou orientação o Superior Tribunal de Justiça:

> *"A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva* lato sensu *– ação civil pública ou ação coletiva ordinária –, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito. Precedentes"* (AgRg no REsp 658155 / SC, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 15/09/2005).

Nessa oportunidade, então, é que, se for o caso, se poderia avaliar estar ou não a Ré imunizada da execução pela alegada força da coisa julgada em relação a certas pessoas, fora as aqui diretamente alcançadas, que surjam com pretensão executória individual. Mas essa arguição, agora, é impertinente, e não deve ser nem conhecida, para não mencionar que muitas dessas transações podem vir a ser arguidas de invalidade caso se comprovem situações de defeito de negócio jurídico, com que sinalizou a Auditora do Trabalho, Fernanda Giannasi[139], em depoimento judicial, ao afirmar ter algumas das famílias recebido, da SAMA, entre *"R$ 5.000,00 e R$ 15.000,00"* (fls. 2.356, vol. X). Nessa situação poderia hipoteticamente estar Alamiro Soares de Oliveira, nascido em 1937, que começou a trabalhar na SAMA em 1959 e que teria recebido R$ 13.500,00 pelo problema pulmonar (fls. 2.461, vol. XI), ou ainda, aqueles casos de alguns que *"foram indenizados com relógios fornecidos pela empresa, bonés e camisas de times de futebol"* (fls. 2.356, vol. X). Se de fato houve defeito de negócio jurídico, se poderia, ao menos em tese, pelo que diz a legislação, pensar-se na invalidação.

---

(http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/ProcessosAudienciasPublicasAcoesAmianto/anexo/Transcricoes_Audiencia_sobre_Amianto_Texto_consolidado.pdf, p. 14). O médico Marcos Sabino, mestre em saúde coletiva pela Universidade de Campinas (Unicamp) e perito do Ministério Público do Trabalho (MPT), na mesma oportunidade falou *"da importância da notificação dos agravos à saúde relacionados ao amianto e como elemento de enfrentamento do silêncio epidemiológico"* (p. 238).

[139] Giannasi é destacada autora e ativista contra exploração de amianto. É citada nos agradecimentos pelos aportes dados à obra do médico e pesquisador Barry Castleman (*op.cit.*, xxi). Castleman, a seu turno, que testemunhou em vários processos judiciais relativos a amianto, é também um dos cooperadores referidos na multicitada obra de Maria Roselli (*op.cit.*,p. 3).

**2.3. Pedidos formulados em relação à União, ao Estado da Bahia e aos Municípios de Poções, Caetanos e Bom Jesus da Serra.**

O Ministério Público, em memorial, comete equívoco em formular pedido de condenação da União, Estado da Bahia e Municípios de Caetanos, Poções e Bom Jesus da Serra a fornecimento de *"plano de saúde com amplo atendimento na região sudoeste da Bahia ou na região onde moram"*. Em primeiro lugar, esse pedido desatende a evidência de que ele, na verdade, foi formulado na inicial em relação à SAMA, como se vê do item 7.a.2 (fls. 94). Em segundo, formulação de outro pedido nesse estádio processual fere o princípio da estabilidade objetiva lide, a não ser que o consentissem os Réus (art. 329, I, CPC), o que já foi rechaçado pelo Estado da Bahia (fls. 4.196-4.197).

O outro pedido, também em relação à União, Estado da Bahia e Municípios de Caetanos, Poções e Bom Jesus da Serra, constante do item 7.d.2, foi formulado *"supletivamente à Ré SAMA"* (fls. 96). Esse caráter suplementar, portanto, só teria lugar no caso de, por qualquer razão, a SAMA não poder suportar o ônus da condenação. Não há razão para pensar-se assim, dado que o Ministério Público mesmo formulou contra ela pedido de muito maior monta, o que afasta a pertinência em relação aos entes políticos. Portanto, é adequadamente imputável à Ré a responsabilidade de fornecer *"todos os medicamentos prescritos pelos médicos responsáveis pelo tratamento"*, bem como *"se for o caso, disponibilização de aparelho de oxigênio para uso domiciliar"* e *"o que mais se afigurar necessário de acordo com parecer médico"*, além de *"plano de saúde com amplo atendimento na região sudoeste da Bahia ou na região onde moram"*.

O pedido que remanesce aos entes políticos é o constante do item 7.d.1, consistente em *"garantir prioridade de atendimento (após o atendimento de crianças, adolescente, idosos, gestantes e deficientes físicos) e tratamento às vítimas de amianto"* (fls. 96).

Se a representação processual de tais entes, especialmente a União, despertasse – para além de reprodução de modelos retóricos de resistência em peças processuais – para maior responsabilidade republicana, pois trata-se de dever inerente à Saúde Pública, considerando o passivo político, inclusive de ordem internacional, em matéria de direitos humanos, que um dano dessa natureza provoca, se daria conta de que já houve manifestação quase equivalente a reconhecimento da procedência do pedido nesse particular, tanto por ela quanto pelo Estado da Bahia.

Com efeito, após a suspensão da liminar (decisão do Relator às fls. 1.449-1.453), o eminente e destacadamente atuante Procurador da

República Mário Medeiros expediu o Ofício 841/2010/PRM a setores competentes do Ministério da Saúde *"em busca de solução consensual para o problema"*. Em consequência, esse mesmo Ministério da Saúde, por sua Secretaria de Vigilância em Saúde, emitiu a Nota Técnica 214 CGSAT/DSAST/SVS/MS/2010 (fls. 1.675-1.676), em que afirmou que, em parceria com o Estado da Bahia, adotaria todas as medidas necessárias de mobilização de *"equipes de saúde"* e *"definição de fluxos de atendimento na rede SUS da região"*.

Por sua vez, por parte do Estado da Bahia, na reunião realizada nesta Cidade, em 23 de setembro de 2010, foi feito o seguinte registro:

> *"Washington Couto, representando do Secretário Estadual de Saúde, abriu a reunião explicando seus objetivos e a necessidade de cumprimento da ordem judicial constante do processo de Ação Civil Pública, mesmo na situação atual de ter sido acatada em retirada de liminar o prazo de urgência e a aplicabilidade da multa prevista. O objetivo da reunião foi de combinar e pactuar as responsabilidades compartilhadas da Secretaria da Saúde do Estado e das secretarias municipais de saúde dos três municípios (Bom Jesus da Serra, Poções e Caetanos)"* (fls. 1.677).

Repita-se que a Diretora do DIVAST-Diretoria de Vigilância e Atenção à Saúde do Trabalhador, órgão da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, ao declarar, em manifestação pós-laudo, os oito casos identificados pela Junta Médica como portadores de placas pleurais pelo amianto e não considerados como tal pelo Perito do Juízo, ainda deverão ser acompanhados (fls. 3.758, verso), deixa claro que existe uma preocupação inerente ao cumprimento da função institucional do órgão.

Note-se, em adição a isso, que o Estado da Bahia chegou a requerer desistência do pedido de suspensão da liminar como cláusula do termo de acordo (fls. 2.867-2.870) que celebrou com o Ministério Público (cláusula 15, fls. 2.869), por considerar relevante a demanda no que diz respeito a tratamento de saúde aos afetados pelo amianto da mina São Félix. Por outro lado, a cláusula 17 desse termo de acordo não tem o sentido imunizante de responsabilidade, como alega a eminente Procuradora do Estado nas razões finais, mas sim que, naquele momento, ela não concordava com tal pedido deduzido na inicial – embora devesse.

Portanto, esse pedido da inicial tem plena ressonância com a sensibilidade institucional demonstrada pelas autoridades executivas da saúde

nas três esferas quanto à demanda de atendimento das pessoas afetadas pela exposição ao amianto. Isso, por si só, já diz de sua pertinência.

### 2.4. Pedidos formulados em relação à SAMA e quantificação do dano individual e moral

**2.4.1** O Ministério Público, em memorial, requer condenação da Ré, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em favor de cada uma das pessoas que o Perito detectou como portadoras de doença relacionada a amianto. A SAMA, em memoriais, arguiu ser impertinente tal pedido, sob o argumento de que danos materiais requerem comprovação, com base em entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado em julgamento de recurso sob o rito repetitivo ao examinar demanda de dano ambiental (REsp 1.354.536/SE, rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 26/03/2014), quando deixou consignado: *"o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência"*.

É preciso que se faça um esclarecimento a esse respeito. Os danos materiais, em ações coletivas, podem ser por condenação genérica. Isso não desrespeita o julgado do STJ, porque o que ele quis dizer é que, na fase de execução, somente se avançará diante da comprovação efetiva de tais danos materiais. A esse respeito, o art. 95, da Lei 8.078/90, é claro: *"Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados"*. A essa literalidade da disposição legal não tem sido refratário o mesmo Superior Tribunal de Justiça (*cf.* AgRg no REsp 1510473 / SC, rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 16/04/2015).

Mas o pedido da inicial de reparação de dano individual não é somente de ordem material. Ao contrário, o MP requer reparação de danos morais individuais no item 7.b, remetendo à Lei 8.078/90, e de danos morais coletivos (item 7.c.). Essa cumulação, deve ser ressalvado, é perfeitamente praticável, além de adequada a substituição processual, como deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1291213 / SC, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 30/08/2012, relativa a ação civil pública contra empresa de telefonia.

O valor pedido, R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), não destoa da média encontrável em decisões jurisprudenciais. Ao contrário, a ABEA listou vários julgados do Brasil, inclusive do Tribunal Superior do Trabalho, com condenação por danos morais individuais que variaram entre R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), passando por R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) até 1.000.000,00 (um milhão de reais) (fls. 3.939-3.942)[140]. O Superior

[140] No julgamento, pelo TST, do AIRR - 1000038-35.2012.5.02.0473, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, a Saint-Gobain do Brasil foi condenada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) em razão de placas pleurais em ex-trabalhadores. Nos Estados Unidos, a indenização individual chegou a 4 milhões de dólares: *"For example in the Mississippi bouquet trial discussed above, damage awards in the small group were $4,000,000 per plaintiff and the large group contained 1738 plaintiffs"* (WHITE, Michelle. *Explaining the flood of asbestos litigation: consolidation, bifurcation, and bouquet trials*. 2002, p. 14. Disponível em: http://www.nber.org/papers/w9362.

Tribunal de Justiça, num caso de ofensa à imagem e à honra de Ialorixá baiana, que teve sua reputação duramente atingida, mediante divulgação, sem o seu consentimento, de fotografia associada a notícia de cunho vexatório, reduziu uma indenização por danos morais de R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) para 145.250,00 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais) (Ag 850273/BA; EDcl no Ag 850273/BA; AgRg no Ag 850273 / BA). Portanto, o valor pretendido não traz qualquer excesso quantificatório.

Vale notar que a doença desenvolvida nessas circunstâncias por si só dá ensejo à reparação de dano moral. O conhecimento oficial delas produz dor, angústia e sofrimento, sobretudo em circunstâncias que tais, em que houve criminoso descuido. Como bem já deixou posto o STJ, se já se poderia cogitar de dano moral *"pelo simples conhecimento de que esteve exposto a produto nocivo, o sofrimento psíquico surge induvidosamente a partir do momento em que se tem laudo laboratorial apontando a efetiva contaminação do próprio corpo pela substância"* (REsp 1642741/AC, rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/03/2017), uma vez que – aditou – *"qualquer ser humano que descubra que seu corpo contém quantidade acima do normal de uma substância venenosa, sofrerá angústia decorrente da possibilidade de vir a apresentar variados problemas no futuro"*[141].

Não há, reitere-se, reparo a ser feito nesse valor alvitrado pelo MP.

**2.4.2. Plano de saúde**: uma decorrência lógica da imputação comprovada de desenvolvimento de uma doença ao explorador da atividade causante é que arque com os custos de tratamento da pessoa afetada, o que é inclusivo de cobertura securitária de saúde.

A própria SAMA extraprocessualmente já sinalizou com essa pertinência, pelo que se vê do depoimento de Alamiro Soares de Oliveira: *"que há uns dois anos descobriu que tinha um problema de placa no pulmão e a empresa ré deu assistência médica ao depoente, inclusive incluindo-o no plano de saúde empresarial, contratado pela ré junto à Unimed"* (fls. 2.461).

O Tribunal Superior do Trabalho, que lida mais rotineiramente com questões afetas a trabalhadores lesados pela atividade do empregador, já decidiu ser adequado esse tipo de condenação (RO-174-07.2015.5.20.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2),

---

[141] Vale notar que *"a fibrose pleural difusa ocorre após curto tempo de intensa exposição ao asbesto, com tendência à progressão ao longo dos anos"* (CAPELOZZI, Vera Luiza. Asbesto, asbestose e câncer: critérios diagnósticos. *J. Pneumologia*, São Paulo, v. 27, n. 4, p. 206-218, July 2001, p. 210. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-35862001000400007&lng=en&nrm=iso>. access on 11 Aug. 2017). Na audiência pública no Supremo Tribunal Federal, Guilherme Franco Netto, Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental E Saúde Do Trabalhador, revelou que *"na casuística dos bancos de dados do Ministério da Saúde, do Sistema Único de Saúde, 2.123 Óbitos por câncer relacionados a mesoteliomas, sendo 827 por mesotelioma e 1.298 por neoplasias malignas da pleura. Além disso, óbitos por placas pleurais e pneumoconiose, 265, sendo 109 por placas pleurais e 156 por pneumoconiose"* (*op.cit.*, p. 12-13).

rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, j. 14 de fevereiro de 2017). Essa é, a propósito, a razão subjacente à Súmula 440, da mesma Corte.

### 2.4.3. Pensão

Na inicial, *"os Autores entendem ser imprescindível a fixação de pensão de prestação alimentar provisional"* que busque *"garantir às pessoas contaminadas recursos que permitam, estritamente, o atendimento de suas necessidades mais prementes, enquanto tramita a presente ação, destacando-se o seu caráter alimentar"* (fls. 88).

Os alimentos provisionais funcionam como uma espécie de pecúlio alimentar em situações em que, fora das hipóteses de alimentos provisórios de cunho familiar regulados pela Lei 5.478/68, se tenha que prover a subsistência de alguém lesado pela ação de outrem. O Código Civil estatui, no art. 1.706, que *"os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual"*. Já o Código de Processo Civil estabelece, no art. 533, que *"quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão"*.

O CPC/73 previa expressamente os alimentos provisionais na tipologia das ações cautelares. O atual preferiu submetê-los ao poder geral de cautela. Observe-se que o art. 301, do CPC, dispõe que *"a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito"*. Esse *"qualquer outra medida idônea para asseguração do direito"* é o chamado poder geral de cautela, entendido como o *"poder de criar providências de segurança, fora dos casos já arrolados pelo Código"*, diante do qual *"a atividade jurisdicional apoia-se em 'poderes indeterminados', porque a lei, ao prevê-los, não cuidou de preordená-los a providências de conteúdo determinado e específico"*, ensina Humberto Theodoro Junior [142].

É cabível, pois, como tutela de urgência de caráter satisfativo. Ainda mais que, nesta fase processual, se chegou à nitidez do direito material em questão, pelo comprovado adoecimento de ao menos 11 (onze) pessoas em decorrência da exposição à fibra ou à poeira de asbesto.

Esses alimentos provisionais não se confundem, no âmbito de tutela de urgência, com os alimentos previstos no art. 950, do Código Civil, que têm caráter indenizatório e que estão abrangidos pela condenação genérica de danos materiais: *"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da*

[142] *Curso de direito processual civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 625.

*convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou"*[143].

Como já dito, placa pleural pode sofrer progressão inabilitante, que não convém esperar que aconteça, diante do longo transcurso de tempo já decorrido desde o início da exploração e mesmo da solução desta demanda.

O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema em caso de contaminação de área pela Shell do Brasil, em que o Tribunal de 2º grau deu provimento a agravo para manter a fixação dos alimentos durante o curso da ação. No Ag 905514 (data da publicação: 29/11/2010), o Ministro Luís Felipe Salomão manteve a decisão agravada pela Shell.

O valor de 1 salário mínimo e meio, sujeito às atualizações oficiais, se afigura razoável, à falta de elementos que indiquem *quantum* maior.

**2.5. Danos morais coletivos**

A inicial usa a expressão *danos morais coletivos* na sua acepção mais lata, ou seja, compreensiva de danos morais coletivos e danos sociais ou sociomorais. Como já escrevi em outro lugar, o dano moral coletivo remete a um *"consequente reparatório da lesão a direitos difusos, individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito, sob os quais há sempre o referente de indivíduos singularmente lesados, embora indeterminados"*[144].

No dano sociomoral, transcende-se um feixe indeterminado de indivíduos para alcançar a própria sociedade, que é solidária, como dispõe o art. 3º, I, da Constituição[145]. Essa solidariedade é orgânica, para usar a célebre divisão feita por Émile Durkheim[146], *id est*, nela as pessoas se unem não por semelhança (de crenças, costumes e valores), *"mas porque são interdependentes, uma vez que as múltiplas especializações técnicas tornaram difícil o viver delas de forma autônoma ou isolada"*, ou seja, a solidariedade orgânica *"se apoia em cooperação e solidariedade"*[147].

---

[143] *"A fixação de alimentos provisórios ou de provisionais está sujeita à observância de requisitos específicos sintetizados pelo binômio possibilidade - necessidade. O artigo 950 do Código Civil não pode ser invocado para se conceder alimentos provisionais, porque trata de indenização por danos materiais e não de alimentos provisionais"* (STJ, rel. Ministro Sidnei Beneti, j. 23/10/2012).

[144] CASTRO JR., João Batista de. "Dano moral coletivo e dano sociomoral". In: STOCO, Rui (Org.). *Doutrinas essenciais: dano moral.* São Paulo: RT, 2015, vol. I, p. 1.111-1.133, (p 1.130).

[145] Nessa linha já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho: *"A indenização por dano moral revela conteúdo de interesse público, na medida em que encontra ressonância no princípio da dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva de uma sociedade que se pretende livre, justa e solidária (CF, art. 1º, III, e 3º, I)"* (Processo: RR - 230-49.2011.5.09.0594 Data de Julgamento: 05/09/2012, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2012).

[146] DURKHEIM, Émile. *De la division du travail social.* Huitième édition. Paris: PUF, 1967[1883], p. 123.

[147] CASTRO JR., *op.cit.*, p. 1.125.

Assim, no dano moral individual, há uma função atomizada. No coletivo, pensa-se no todo que remete a cada um dos indivíduos que o compõem. No dano sociomoral, impera o valor social agregante.

Sendo assim, na avaliação do dano sociomoral não se tateiam de forma distributiva os indivíduos concretamente afetados, do contrário não seriam senão danos individuais multitudinários que se somariam, decomponíveis em tantas sentenças quantas fossem as cabeças. No individual é que isso acontece por excelência, ou seja, dá-se mais ou menos aquilo que se passa no terreno da álgebra, em que uma função é uma expressão matemática *"que põe em relação dois valores pertencentes a conjuntos diferentes, mas com ligações entre si, de tal forma que todos os elementos de um dos conjuntos (o domínio da função) devem possuir representação no conjunto do contradomínio"*[148].

No dano moral coletivo, particularmente no dano sociomoral, opera-se numa dimensão abstrativa, isto é, abstraem-se os sobressaltos emocionais dos indivíduos afetados pelo agente lesivo. Por abstração, como gostam de destacar os filósofos, deve-se entender o ato de separar a totalidade universal de seus submúltiplos particulares, ou seja, abstrai-se a forma da matéria individual[149]. É certamente isso o que quer dizer Morato Leite ao escrever que se todos são titulares e necessitam do bem ambiental para sua dignidade, o ambiente deixa de ser visto *como "entidades singulares concretas (árvores, animais, lagos) que dependam, para a sua preservação, de sujeitos determinados, passando a ser concebido como um bem abstrato de valor intrínseco"*, pois *"seu valor não está diretamente ligado a ninguém isoladamente"*[150].

Essa é igualmente a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do julgamento do REsp 1269494/MG, rel. Min. Eliana Calmon, em 24/09/2013: *"O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado"*.

Na prática, a inicial faz distinção entre essas modalidades de dano moral coletivo ao pedir que os valores da condenação sob essa rubrica devam *"ser destinados à comunidade de Bom Jesus da Serra"* (fls. 95). Isso caracteriza o *social* do dano coletivo, a exemplo do que fez o TJRS no julgamento do Recurso Cível 71001281054, DJ 18/07/2007, relativo a fraude em sistema de

---

[148] CASTRO JR., *op.cit.*, p. 1.117.

[149] Algo similar ao que Aristóteles dizia na sua famosa *Metafísica* a respeito do estudo do "ente" pelo filósofo: *"El matemático hace abstracción de todo lo sensible, reteniendo sólo el aspecto quantitativo (o la continuidad en las diferentes dimensiones), y sus atributos esenciales. Lo mismo ocurre con el estudio del ente, es decir, la filosofía, la cual estudia las propriedades y contrariedades del ente en cuanto tal; pues del ente no tratan ni la física, que estudia al ente no en cuanto tal, sino en cuanto participa del movimiento"* (*Metafísica*. Traducción direta del griego, introducción, exposiciones sistemáticas e índices de Hernán Zucchi. Buenos Aires: Debolsillo, 2004, *XI*, 3, 1.061 a 28).

[150] "Sociedade de risco e estado". In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Coords). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, p. 167.

loteria no chamado "caso totobola", em que deixou ementado que " *o direito civil também pode contribuir para orientar os atores sociais no sentido de evitar determinadas condutas, mediante a punição econômica de quem age em desacordo com padrões mínimos exigidos pela ética das relações sociais e econômicas*". Segundo ele, *"trata-se da função punitiva e dissuasória que a responsabilidade civil pode, excepcionalmente, assumir, ao lado de sua clássica função reparatória/compensatória"*.

Por respeito à usual simplificação terminológica é que será utilizada a expressão dano moral coletivo inclusiva do dano sociomoral, mais ou menos como se a diferença terminológica tornasse os fenômenos comutativos, como no axioma matemático (se $x.\ y = z$, logo $y.\ x = z$).

Pela perspectiva do direito positivo, está bem assente a existência do *dano moral coletivo*, como se observa do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, que o prevê quanto a diversas matérias, inclusive ambiental.

De forma similar ao que se pretende nesta demanda já decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto a danos morais, em situação na qual avaliou que da mera publicização do acidente ambiental não ocorreu imediatamente prejuízo à saúde, *"fazendo-se mister, para o nascimento da pretensão, fosse primeiro diagnosticada a doença e constatado que ela se desenvolvera em decorrência da poluição da área atingida"* (REsp 1354348 / RS, rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 26/08/2014).

Nesse caso, a responsabilidade desse dano ambiental, que abarca dano à saúde coletiva, regula-se pela reparação integral, pois a Constituição fala em *"obrigação de reparar os danos causados"* (art. 225, § 3º).

A respeito do tema, destaca Édis Milaré:

> *"O Brasil adotou a teoria da reparação integral do dano ambiental, o que significa que a lesão causada ao meio ambiente há de ser recuperada em sua integralidade e qualquer norma jurídica que disponha em sentido contrário ou que pretenda limitar o montante indenizatório a um teto máximo será inconstitucional; por isso mesmo, quando não for possível a reparação do dano, ainda será devida a indenização pecuniária correspondente, a ser revertida para os Fundos de Defesa dos Direitos Difusos, previstos no artigo 13 da Lei 7.347/85"*[151]

[151] MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 830.

A força dessa possibilidade no sistema tem sido cada vez mais reafirmada no âmbito doutrinário, com alcance expressamente inclusivo de dano à saúde:

> *"A dor, em sua acepção coletiva, é ligada a um valor equiparado ao sentimento moral individual, mas não propriamente este, posto que concernente a um bem ambiental, indivisível, de interesse comum, solidário e relativo a um direito fundamental de toda a coletividade. Trata-se de uma lesão que traz desvalorização imaterial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e concomitantemente a outros valores interrelacionados como a saúde e a qualidade de vida. A dor, referida ao dano extrapatrimonial ambiental, é predominantemente objetiva, pois se procura proteger o bem ambiental em si (interesse objetivo) e não o interesse particular subjetivo. Outrossim, refere-se, concomitantemente, a um interesse comum de uma personalidade em sua caracterização coletiva"*[152].

Esse foi o norte jurisprudencial adotado em caso de "*demanda indenizatória movida por jovem que sofreu graves queimaduras nas pernas ao manter contato com resíduo industrial depositado em área rural*". Ficou assente que a responsabilidade civil por danos ambientais, "*seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral*" (REsp 1373788 / SP, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 06/05/2014).

Portanto, sendo a responsabilidade civil, no Brasil, objetiva, regida pela teoria do risco integral[153], em que a geração do risco tem suficiência para abrigar a responsabilização, não se questiona licitude, existência de cláusula

[152] LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 294-295.
[153] E não do Risco Criado, como na Alemanha, que promulgou, em 1990, a Lei Federal de Responsabilidade Civil Ambiental (*Umwelthaftungsgesetz*) (*cf.* KRELL, Andreas Joachim. Concretização do dano ambiental. Algumas objeções à teoria do "risco integral". In *Revista de Informação Legislativa*, n. 139, Brasília, jul/set 1998, p. 27. Disponível em http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/6820-6819-1-PB.html).

de não indenizar, observância de padrão exploratório[154] ou culpa concorrente da vítima[155].

### 2.5.1. Quantificação do dano moral coletivo

Impõe-se mencionar que o Ministério Público pediu, em memoriais, condenação em R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). Na inicial, falou-se em R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), mas com a ressalva de *"outro* [valor] *arbitrado"* pelo Juiz.

Importa de logo afastar qualquer alegação de falta de congruência entre o que foi pedido na inicial e no memorial. Não se quer agora quantificação *ultra petita,* porque, em se tratando de danos morais, o valor apontado inicialmente é sempre estimativo: *"Nas ações em que se pleiteia danos morais o valor da causa é meramente estimativo. Precedentes"* (STJ, AgRg no Ag 1.100.475/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 10/9/2010; *"o magistrado, ao arbitrar a indenização por danos morais, não fica vinculado ao valor meramente estimativo indicado na petição inicial"* (AgRg no AREsp 448.873/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 16/9/2015); *"cuidando-se de ação de indenização por danos morais, o valor indicado na inicial para o arbitramento é meramente estimativo"* (REsp 944.218/PB, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/09/2009, DJe 23/11/2009); *"o valor pleiteado a título de danos morais é meramente estimativo"* (AgRg no AgRg no agravo de instrumento nº 794.786 – SC, rel. Min. Ari Pargendler). O TRF-1ª Região não destoa disso: *"Na ação de reparação de dano moral, o montante postulado pelo autor, a título de indenização, é meramente estimativo"*(CC 0038231-48.2011.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.026 de 10/04/2012); *"na ação de reparação de dano moral, o montante postulado pelo autor, a título de indenização, é meramente estimativo"* (CC 713251620134010000, Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, j. 16/10/2014, Primeira Seção).

[154] STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro.* 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011; SOUZA, C.A.M. "Responsabilidade civil ambiental". In ARAÚJO, Gisele Ferreira de. (Org.). *Direito Ambiental.* São Paulo: Atlas, 2008, v. 1, p. 116-139; BENJAMIN, Antonio Herman. *O princípio do poluidor-pagador,* in _____. *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão.* São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998. LANFREDI, Geraldo Ferreira. "A objetivação da teoria da responsabilidade civil e seus reflexos nos danos ambientais ou no uso anti-social da propriedade". *Revista de Direito Ambiental,* São Paulo, n. 6, ano 2, p. 87-96, abr/jun.2001; MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro.* São Paulo: Malheiros, 2000; FERRAZ, Sérgio. "Responsabilidade civil por dano ecológico". *Revista de Direito Público,* São Paulo, n. 49-50, 1977, p. 34-41.

[155] *"[o] Direito Ambiental Nacional não aceita as excludentes do fato de terceiro, de culpa concorrente da vítima (que vítima, quando o meio ambiente tem como titular a coletividade?) e do caso fortuito e força maior. Se o evento ocorreu no curso ou em razão de atividade potencialmente degradadora, incumbe ao responsável por ela reparar eventuais danos causados, ressalvada sempre a hipótese de ação regressiva"* (BENJAMIN, Antonio Herman. *Responsabilidade civil pelo dano ambiental.* Disponível em http://migre.me/mmfMg.)

Todavia, mensurar o dano coletivo ambiental foge da costumeira mas objetivamente difícil rotina técnica e tradicional de argumentação jurídica.

Há, nessa fisionomia, então, dois polos: magnitude do valor ambiental, de um lado, e dificuldade de matematização do arbitramento, de outro. É que o conteúdo decisionístico da atuação judicial sempre foi um desses busílis a desafiar seus fautores e críticos. Dentre os últimos, pode-se citar Podlech, que, depois de dizer que o critério da justiça é "tosco", chegou a afirmar que *"os órgãos de aplicação do Direito funcionam como geradores de aleatoriedades"*[156]. Mesmo entre os defensores, como Larenz, que se esforça por provar pautas de objetividade dentro do Direito, reconhece-se a permanência de um *"resíduo incômodo"*, admitindo que *"existe, decerto, o perigo de que no julgamento do juiz se insinuem, sem que ele próprio disso tenha consciência, preconceitos de diversa ordem"* (*ib.*).

Essas reservas, entretanto, já não têm tanta atualidade pela existência de pautas objetivas, que, no Brasil, encontram eco na jurisprudência dos Tribunais Superiores, além do Direito Comparado.

Uma dessas pautas é observar as diretrizes de maior maturação jurisprudencial advinda dos Tribunais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, Corte constitucionalmente encarregada de dar interpretação definitiva da legislação federal, como o são as Leis 8.078/1990 e 7.347/1985.

Esse mesmo Tribunal, em particular, em regime de julgamento de recurso repetitivo, no âmbito de *leading case* envolvendo acidente ambiental ocorrido, em janeiro de 2007, nos municípios de Miraí e Muriaé, Estado de Minas Gerais, desenhou o seguinte parâmetro conceitual:

> *"na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado"* (REsp 1374284 / MG, rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 27/08/2014).

[156] *Apud* LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997, p. 415.

Esses pontos, *"nível socioeconômico do autor"*, *"porte da empresa"* e *"[juiz] atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso"* são chave para a expressão indenizatória pretendida pelo Ministério Público.

O que se viu de depoimentos e documentos da exploração de amianto pela SAMA foi um completo desrespeito à dignidade humana: adultos, homens e mulheres, e crianças trabalhando sem proteção, deslocando-se para essa mina quase processionalmente todos os dias para servir ao voraz apetite econômico da empresa. Direitos à proteção laboral da saúde lesados; direitos humanos vilipendiados.

Dessa empresa, esperava-se a contrapartida social de respeito à riqueza não renovável de um País que lhe foi dada para exploração. Tratava-se inclusive de um momento econômico particularmente crucial para o Nordeste, em que mais se deveria agigantar a função social de qualquer empresa bafejada por esse tipo de rendosa concessão.

Vale notar que, nos anos 40 e 50, o parque industrial da região nordestina caracterizava-se pela predominância de indústrias ligadas mais diretamente ao setor primário, vale dizer, a têxtil e a de alimentos, *"absorvendo cerca de 66% da mão-de-obra engajada no setor secundário, constituindo-se indústrias de expressão, ainda, as de transformação de minérios não-metálicos (especialmente cimento)"*, lembra Cohn[157]. Todavia, chamava atenção Celso Furtado, na sua cruzada para exposição sociológica e econômica da desigualdade a que foi progressivamente sendo submetido o Nordeste, a abertura da rodovia Rio-Bahia, no governo de Juscelino Kubitscheck, ligando os mercados do Nordeste e do Sudeste, teve efeitos destruidores para a indústria de tecidos nordestina, afetando toda sua economia[158].

Tratava-se de um momento crítico na charneira do desenvolvimento inter-regional, pois Furtado estadeava que o Nordeste transferia renda ao Centro-Sul mediante o que ele chamou de *"'comércio triangular', uma vez que, superavitário no comércio exterior, o Nordeste era 'obrigado' a comprar bens industriais no Centro-Sul pelos instrumentos de defesa da indústria nacional"*[159].

Nesse contexto, uma filosofia econômica oriunda do outro lado do Atlântico não tinha o direito de submeter negros, mulatos, *caboclos* e mestiços nordestinos[160] a um regime de exploração que rivalizava, em exploração,

---

[157] COHN, Amélia. *Crise regional e planejamento*. São Paulo: Perspectiva, 1976, p. 48.
[158] *A fantasia desfeita*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1989, p. 39.
[159] *Apud* ARAÚJO, Tania Bacelar de; SANTOS, Valdeci Monteiro dos. *Desigualdades regionais e Nordeste em 'Formação econômica do Brasil'*, p. 194. Disponível em: http://desafios2.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/14_cap07_Tania_Valdeci.pdf.
[160] Foto de fls. 1937 (volume IX). Lembra bem o Ministério Público que, *"ao contrário da lavra de Minaçu, em Goiás, ou mesmo na Itália, a empresa agiu com menoscabo à população sertaneja do Sudoeste da Bahia, abandonando-a sem que fosse apresentada qualquer proposta de indenização"* (fls. 3.886, volume XVII).

com os históricos padrões oligárquicos das apropriações agrárias e institucionais do Nordeste; ao contrário, a responsabilidade social de uma empresa como a SAMA era então de dotar esse cenário de dignidade em favor do trabalhador e sua família, e não transformá-los em verdadeiros "burros de carga", expressão que, em francês, corresponde a *tâcheron,* com que Odette Hardy-Hémery[161] designa os trabalhadores do amianto pelo que lhes sujeitavam seus patrões.

Nisso vai um ponto importante que justifica esse marco indenizatório: trata-se da exploração da premência econômica e da inexperiência da população, configuração que sempre foi considerada agravante nas relações jurídicas no Brasil. Não por outra razão, a Lei de Economia Popular, de 26 de dezembro de 1951, dando maior amplitude ao que já dispusera o art. 15, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, caracterizava como crime de usura *"obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte"* (art. 4º, *b*), cominando como agravantes *"ser cometido em época de grave crise econômica"* (§ 2º, I), *"por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima"* (§ 2º, IV, *a*) e *"em detrimento de operário ou de agricultor"* (§ 2º, IV, *b*).

Essas circunstâncias foram incorporadas pela Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que, no art. 76, dispõe que são circunstâncias agravantes nos crimes por ele tipificados:

> *"I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade; II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo; IV - quando cometidos: a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima; b) em detrimento de operário ou rurícola".*

Tais remissões legais servem aqui para deixar em relevo que a exploração de quaisquer pessoas nessas condições desde muito neste País sempre foi considerada agravante nos ilícitos contra elas praticados. Portanto, o nível de consciência e a responsabilidade social da empresa jogam hoje um papel importante na confeição indenizatória postulada pelo Ministério Público, a qual está longe das indenizações bilionárias que tiveram lugar nos Estados Unidos, pois lá, somente em 1982, as companhias exploradoras de asbestos e as seguradoras desembolsaram 1 bilhão de dólares[162]. No início dos anos 2.000, 32 bilhões de dólares[163]. Em 2004, a cifra chegou a 70 bilhões de dólares[164].

---

[161] *Op. cit.*, p. 202-203 e tb. em "Dangerosité, désinformation et compensation dans l'industrie de l'amiante en France: la firme Eternit, 1922-2006". *XIV International Economic History Congress*. Helsinki: 2006, p. 15.
[162] Castleman, *op.cit.*,p. 739.
[163] WHITE, Michelle, *op.cit.*, p. 2.
[164] *Idem*, p. 201. Na França, de abril de 1999 a fevereiro de 2004, o montante indenizatório da via judicial chegou a 55 milhões de Euros: *"Si l'on considère toutes les indemnités fixées par les décisions de justice rendues en France en faveur*

Esses números envolvem *punitive damages*, doutrina às vezes chamada de Teoria do Valor do Desestímulo no Brasil. Tais danos punitivos são quantificatoriamente variáveis, a depender do volume da negligência ou da opressão, e não se confundem com os *compensatory damages* ou indenização compensatória. *Punitive damages* são o que pede o Ministério Público em memorial ao ressaltar muito apropriadamente que *"o dano moral apresenta ainda função pedagógica, na medida em que o peso financeiro da indenização estimula sua atenção e seus esforços e investimentos em ações preventivas"* (fls. 3.882).

André Gustavo Corrêa de Andrade discorre bem sobre essa modalidade indenizatória, ao dizer que

> *"a indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações. A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos de personalidade, pelo menos em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade. Além disso, responderia a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico"*[165].

O Superior Tribunal de Justiça não é infenso a essa novel classificação tipológica do dano[166], apenas à sua *"aplicação irrestrita"*[167]. E aqui não se pode falar de falta de senso restritivo, a não ser que se admita que a vida do trabalhador francês, do italiano ou do estadunidense valha mais que a do brasileiro, o que só reafirmaria o famoso *complexo de vira-lata,* do dramaturgo Nelson Rodrigues, que transpôs os limites do conhecimento nacional[168].

---

*des malades de l'amiante et les offres du Fonds d'Indemnisation, d'avril 1999 à février 2004, on arrive à un montant de 55 Millions d'euros (Éternit y entre pour 13,3 M., soit un quart du total)"* (HARDY-HÉMERY, *op.cit.*, p. 214).

[165] ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Dano moral e indenização punitiva.* Disponível em: < http://portal.estacio.br/media/2476068/nilson%20de%20castro%20di%C3%A30%202003.pdf>

[166] Castleman refere-se a isso no seu trabalho: *"Courts have awarded punitive damages in asbestos personal injury cases also in Brazil"* (*op.cit.*, p. 766). Tb.: BERMAN, Daniel. *Magnata do amianto ou guru ambiental: os julgamentos de stephan schmidheiny.* Disponível em: http://worldasbestosreport.org/articles/eternit/brazil/dinastias.pdf, p. 26.

[167] AgRg no Ag 850273 / BA, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (desembargador convocado do TJ/AP), j. 03/08/2010. V. MARTINS-COSTA, Judith; PARGLENDER, Maria Souza. "Usos e abusos da função punitiva - *punitive damages* e o direito brasileiro". *Revista do CEJ*, n. 28, p. 15-32.

[168] O jornalista Larry Rohter o traduziu como "the mongrel complex" em matéria publicada no New York Times, edição de 31 de outubro de 2004: *"Writing in the 1950's, the playwright Nelson Rodrigues saw his countrymen as afflicted with a sense of inferiority, and he coined a phrase that Brazilians now use to describe it: "the mongrel complex." Brazil has always aspired to be taken seriously as a world power by the heavyweights, and so it pains Brazilians that world leaders could confuse their country with Bolivia, as Ronald Reagan once did, or dismiss a nation so large - it has 180 million people - as 'not a serious country,' as Charles de Gaulle did".* Rohter, Larry "If Brazil Wants to Scare the World, It's

Todavia, não é rigorosamente necessário invocar essa teoria dos danos punitivos, de instável adesão doutrinária e jurisprudencial no Brasil, para chegar-se ao valor pretendido pelo Ministério Público. Note-se que, sem excesso retórico, se está aqui diante de uma tragédia epidemiológica produzida pela Ré. Como disse o STJ, esse é o tipo de dano coletivo *"grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva"* (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

Outro dado de grande relevância articula-se bem com esses já fornecidos. Na audiência pública no Supremo Tribunal Federal, Guilherme Franco Netto, Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde Do Trabalhador, revelou que das *"informações existentes no Sistema Único de Saúde sobre os gastos relacionados ao câncer, especificamente relacionado ao amianto, no período de 2011 a 2012, ou seja, dos 2.123 casos registrados"*, o montante despendido foi da ordem de R$ 291.871.483,64 (duzentos e noventa e um milhões, oitocentos e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos)[169]. Releva destacar que, em relação à mina São Félix, o DIVAST-Diretoria de Vigilância e Atenção à Saúde do Trabalhador, órgão da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, que é Corréu nesta ação, fala de uma população de 2.152 ex-trabalhadores e familiares atingidos (fls. 3.759, vol. XVI).

Por outro lado, a idoneidade econômico-financeira – que é outro item focalizado pela orientação jurisprudencial – não desaconselha o valor proposto. Confrontem-se, então, além dos dados trazidos pelo Ministério Público, os números envolvidos no panorama contábil da SAMA, conforme Comissão Interministerial do Amianto/Asbesto, 2005:

> "[ela recolhe] *cerca de R$ 53.5 milhões em impostos anuais (federais, estaduais e municipais), sendo que cerca de R$ 9.7 milhões correspondem à arrecadação do ICMS. Acrescenta-se que o Município (de Minaçu), o Estado de Goiás e a União recebem royalties através da CFEM – compensação financeira pela exploração de recursos minerais (tributo*

---

Succeeding" (Disponível em: http://www.nytimes.com/2004/10/31/weekinreview/if-brazil-wants-to-scare-the-world-its-succeeding.html?mcubz=0).

[169] *Op.cit.*, p. 17-18. Mais dados dessa natureza certamente poderiam ser expostos pelo Ministério da Saúde se este, como afirma nos autos, não tivesse sido proibido, por determinação do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no MS 12459 / DF, de continuar com o curso da Portaria Ministerial 1.852/2006, que obriga o encaminhamento regular, pelas indústrias que têm esse tipo de situação e pelo setor produtivo, de listagens de trabalhadores expostos e ex-expostos ao asbesto/amianto ao SUS. V., nesse sentido, a Nota Técnica 214, constante dos autos (fls. 1.675-6, vol. VIII), além da remissão também feita por Guilherme Franco Netto (fls. 17, da Audiência Pública – STF).

*conhecido como fundo de exaustão) –, provenientes da lavra da crisotila, na ordem de R$ 3.3 milhões anuais. A mineração brasileira de amianto é realizada totalmente no Município de Minaçu (GO), na Mina Cana Brava, pertencente à empresa SAMA Mineração de Amianto Ltda. Trata-se da maior mina de crisotila da América Latina, terceira maior do mundo, cuja reserva supera 14 milhões de toneladas de fibras, volume suficiente para mais 60 anos de produção (Comissão Interministerial do Amianto/Asbesto[1], 2005; Sacramento Filho, 2007)"*[170].

Vejam-se de forma mais expositiva os dados de arrecadação de ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e CFEM - Compensação Financeira por exploração Mineral, por classificação nos anos 90, em US$:

| Anos | Estado de Goiás (1) | Substâncias Minerais (total 2) | Amianto (3) |
|---|---|---|---|
| 1990 (4) | 918.520.670 | 18.248.249 | - |
| 1991 | 704.347.866 | 8.076.615 | 13.144.801 |
| 1992 | 633.086.334 | 8.674.232 | 13.526.813 |
| 1993 | 628.011.298 | 18.249.440 | 11.766.088 |
| 1994 | 665.806.064 | 13.094.535 | 15.280.347 |
| 1995 | 1.316.652.169 | 4.671.946 | 16.557.148 |
| 1996 | 1.350.588.321 | 7.643.479 | 18.931.610 |
| 1997 | 1.345.062.320 | 17.086.397 | 16.547.098 |
| 1998 | 1.300.114.222 | 19.908.886 | 14.657.276 |
| 1999 | 1.047.479.597 | 11.026.271 | 10.117.096 |
| 2000 | 1.167.305.138 | 15.386.928 | 8.005.462 |
| **Total** | **11.076.973.999** | **142.066.978** | **138.533.739** |

Fonte: Secretaria da Fazenda. Seplan-GO / Sepin. DNPM / DIRIN

Notas: (1) e (2) = Exceto ICMS e CFEM da substância amianto (3) = Total de (4) = Dados apenas de ICMS

De outra angulação, veja-se a reserva, produção e exportação (bens primários, manufaturados) em quantidade e valor da substância amianto, ao longo da década de 1990[171]:

| Anos | Reserva Media (t) | Produção Bruta (t) | Valor da Produção (US$) | Exportação (t) | Valor da Exportação (US$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 1990 | 24.933.748 | 4.356.600 | 83.186.237,00 | 92.598 | 49.373.000,00 |
| 1991 | 20.152.719 | 4.781.029 | 100.027.217,00 | 105.966 | 48.531.000,00 |
| 1992 | 122.896.800 | 3.889.490 | 99.991.544,00 | 109.963 | 57.470.000,00 |
| 1993 | 119.107.968 | 3.788.832 | 92.422.661,00 | 141.765 | 71.807.000,00 |
| 1994 | 115.367.931 | 3.740.037 | 104.888.933,00 | 128.239 | 73.386.000,00 |
| 1995 | 111.666.380 | 3.701.551 | 122.671.299,00 | 129.348 | 80.306.000,00 |
| 1996 | 107.658.217 | 4.008.163 | 127.915.158,00 | 133.684 | 83.151.000,00 |
| 1997 | 103.956.377 | 3.701.840 | 150.438.920,00 | 123.193 | 84.995.000,00 |
| 1998 | 275.885.867 | 3.035.212 | 135.914.141,00 | 109.005 | 82.587.000,00 |
| 1999 | 273.400.060 | 2.485.807 | 89.320.892,00 | 103.655 | 75.096.000,00 |
| **Total** | **1.275.026.067** | **37.488.561** | **1.106.777.002,00** | **1.177.416** | **706.702.000,00** |

Fonte: Balanço Mineral Brasileiro. 1991-2000

[170] Cláudio Viveiros de Carvalho, *op.cit.*, p. 15.
[171] *Apud* http://www.imb.go.gov.br/pub/conj/conj2/05.htm.

Já no levantamento feito por Roselli, nos anos 1940-1960-1970, ela explorou no Brasil, respectivamente, 500, 3.538 e 16.329 toneladas métricas de amianto (*op.cit.*, p. 153).

Por tudo isso, este caso tem sinéquia com todos os pontos do parâmetro conceitual construído pelo STJ e justifica a indenização pretendida. Ou seja, resumidamente, a SAMA tem idoneidade para suportar essa condenação sem falso assombro, sem que se possa ainda imputar de artificializado o valor de R$ 500.000.000,00.

## 3.0. Indisponibilidade:

O Ministério Público requereu indisponibilidade dos bens do ativo não circulante da SAMA a fim de assegurar a execução dos valores das condenações. Postulou no mesmo passo que seja determinado *"o bloqueio judicial dos lucros obtidos e ainda não distribuídos"* (fls. 3.889, vol. XVII). Essa vedação de distribuição de lucros, justifica o *Parquet*, deve-se ao imenso passivo de dívida líquida de R$ 63 milhões e R$ 144 milhões para controlada e controladora, *"o que pode comprometer a reparação dos danos causados"* (fls. 3.888).

O pedido é adequado, especialmente porque não mira o ativo circulante, inclusivo de dinheiro em caixa, conta movimento em banco, aplicações financeiras, contas a receber, estoques, despesas antecipadas, numerário em caixa, depósito bancário, mercadorias, matérias-primas e títulos, mas sim o ativo não circulante, constituído de bens de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da entidade e do seu negócio.

A medida pretendida pelo MP é, então, de natureza cautelar, por ser conservativa, uma vez que, ao contrário da tutela de urgência satisfativa, não visa a apropriação do bem para entrega ao credor. Trata-se, assim, de tutela de urgência de caráter interinal, que assegura o resultado útil do processo de execução.

Seus requisitos estão presentes, pois, além do direito material que ganhou precisão conceitual, nota-se existir perigo de dano se não se acautelar futura execução, pelo risco de a empresa desfazer-se dos seus ativos. Em contrapartida, não há perigo de dano inverso por justamente focar-se o ativo não circulante. A medida então quadra com o conceito de arresto, que funciona *"como meio de preservar a responsabilidade patrimonial a ser efetivada pela execução por quantia certa"*, lembra Humberto Theodoro Junior[172].

[172] *Curso de direito processual civil.* 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 599.

Observe-se, como já dito, que o art. 301, do CPC, consagra o poder geral de cautela. No âmbito dele existe *"a proibição de dispor, como medida menor do que o sequestro e o arresto, pois conserva a posse do dono, e apenas interdita a possibilidade de alienação da coisa"*, adita o mesmo autor[173]. Essa medida atípica seria então mais indicada ao caso. Seja ela, seja o arresto, é perfeitamente adequada, como já inclusive deixou estabelecido o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto a bens de sócios:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE EX-SÓCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. INCLUSÃO POSTERIOR DE EX-SÓCIO CALCADA EM NOTÍCIA DE DENÚNCIA CONTRA TODOS OS DIRIGENTES ATUAIS E PRETÉRITOS POSTO O DELITO AMBIENTAL ESTARIA SUPOSTAMENTE VINCULADO A FATOS PASSADOS. O atingimento de bens pessoais dos sócios revela medida excepcional que, evidentemente, reclama a observância de garantias mínimas e aplicação* cum grano salis, *em virtude da remansosa jurisprudência do STJ acerca da responsabilidade dos sócios. Tratando-se de Ação Civil Pública, a indisponibilidade patrimonial, denota nítido caráter cautelar, posto assecuratória de possível indenização* ex delicto. *Consectariamente, somente pode ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes de direção e execução do objeto social"* (REsp 839916 / RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 04/09/2007).

**CONCLUSÃO**

**1. À vista de todo o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar a Ré:**

**1.1. Ao pagamento de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) a título de danos morais coletivos, devendo esse valor ser destinado aos Municípios de Bom Jesus da Serra, Poções, Caetanos e Vitória da Conquista para fins exclusivos de aquisição, a ser monitorada processualmente, de equipamentos e**

[173] *Op. cit.*, p. 628, item 464.

**construção de unidades relacionadas ao tratamento de doenças vinculadas à exposição ao amianto.**

**1.2. Em relação às onze pessoas pericialmente identificadas e nominalmente relacionadas às fls. 3.728, com eventual coisa julgada submetida ao caráter *secundum eventum litis* e à técnica de transporte *in utilibus* na execução do mesmo valor para quaisquer outras pessoas que demonstrarem posteriormente ter sido acometidas de doenças causadas pela exposição a fibra ou a poeira de amianto na mina São Félix a partir de 1.940:**

**1.2.1. Ao pagamento de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais individuais.**

**1.2.2. À inclusão em plano de saúde com amplo atendimento na região Sudoeste da Bahia ou região onde moram, com cobertura de atendimento ambulatorial e hospitalar.**

**1.2.3. Ao fornecimento de todos os medicamentos e equipamentos necessários ao tratamento dos pacientes acometidos de doença associada à exposição ao amianto.**

**1.2.4. Ao pagamento de danos materiais a serem comprovados, na forma do art. 95, da Lei 8.078/1990.**

**1.2.5. Ao pagamento de alimentos provisionais no valor oficial de um salário mínimo e meio, mensal e vitaliciamente.**

**1.2.6. À divulgação, na forma do art. 8º, § 2º, da Lei 8.078, de 11 setembro de 1990, da parte dispositiva da sentença em jornal de circulação nacional e na rede televisiva de maior alcance, durante seis meses, com inserções diárias com duração mínima de 1 minuto.**

**Antecipo os efeitos da tutela, também *secundum eventum litis* e com possibilidade de transporte da técnica *in utilibus*,**

**em relação aos itens 1.2.2, 1.2.3 e 1.2.5, para cumprimento imediato, sob pena de multa diária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

**Antecipo igualmente os efeitos da tutela em relação ao item 1.2.6.**

**Decreto indisponibilidade dos bens do ativo não circulante da SAMA e bloqueio dos valores auferidos a título de lucro, devendo o Ministério Público fornecer elementos para essa efetivação. Advirto a Ré que qualquer manobra que tente inibir esse comando judicial será interpretada como fraude à execução (CPC, art. 790, V; 792, IV e § 1º), com sujeição possível ao crime previsto no art. 179, do Código Penal.**

**2. Julgo procedente os pedidos em relação à União, Estado da Bahia e Municípios de Poções, Bom Jesus da Serra e Caetanos para obrigá-los:**

**2.1. A manter a Junta Médica constituída a partir do acordo de fls. 2.867-2.870, em composição a que poderá ser acrescido um membro da Empresa-Ré, respeitando-se a formação majoritária dos entes públicos, ficando ela responsável por todos os exames e procedimentos necessários à investigação de doenças associadas à exposição ao amianto, devendo ser providenciados deslocamento e estadia dos pacientes e acompanhantes, correndo as despesas à conta de reembolso a ser feito pela SAMA no prazo máximo de trinta dias.**

**2.2. A garantir prioridade de atendimento (após crianças, adolescentes, idosos, gestantes e deficientes físicos) e tratamento às vítimas de amianto.**

Custas *ex lege*. Sem honorários em relação ao Ministério Público. Condeno a SAMA em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários de sucumbência, em favor da ABEA[174].

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista, Bahia, 18 de agosto de 2017.

**João Batista de Castro Júnior**

Juiz Federal titular da 1ª Vara

Subseção Judiciária de Vitória da Conquista

[174] A Associação Baiana dos Expostos ao Amianto-ABEA apareceu nestes autos em 10 de abril de 2014 (fls. 3.338-3.358, vol. XV), 5 anos após o ajuizamento da demanda e quando já estava quase ultrapassada a fase instrutória, com exceção do laudo pericial, sobre o qual não se pronunciou mesmo tendo pedido vista dos autos por 15 dias (fls. 3.801, vol. XVI) após sua admissão, ocorrida em 18 de fevereiro de 2016 (fls. 3.792-3.793, vol. XVI), depois de terem sido ouvidos Autores e Réus a respeito. Sua intervenção limitou-se à produção de razões finais (fls. 3.922-3.944, vol. XVII). Não se pode, então, premiá-la com honorários por um exaustivo trabalho que não foi feito por ela, senão pelo Ministério Público. Os honorários ora arbitrados situam-se inclusive em patamar superior ao que o TRF-1ª Região costuma destinar a esse tipo de intervenção em ações civis públicas: "*Na ação civil pública, sagrando-se vencedor o Ministério Público, autor da demanda, são indevidos honorários advocatícios, em seu favor, por força do que dispõe art. 128, inciso II, § 5º, II, alínea a, da Constituição Federal, de aplicação, por simetria de tratamento, das disposições do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Precedentes. No caso concreto, contudo, figurando a União Federal como litisconsorte ativa, afigura-se correta a fixação da verba honorária, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em desfavor da promovida, em face do princípio da causalidade*" (TRF-1 - AC: 00006171920104013306 0000617-19.2010.4.01.3306, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, Data de Julgamento: 04/11/2015, Quinta Turma, Data de Publicação: 11/11/2015 e-DJF1 P. 662)